



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 107/2010 – São Paulo, terça-feira, 15 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5003**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010454-92.1996.403.6100 (96.0010454-9)** - EMILIA DE SOUZA ALVES D ALBUQUERQUE X MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para manifestação do autor.Int.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039898-34.2000.403.6100 (2000.61.00.039898-7)** - ADAO PEREIRA DE ABREU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009319-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009319-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-25.2001.403.6100 (2001.61.00.000676-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ANTONIO CANDIDO DOS PASSOS(SP090130 -

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento. Requeira o embaixado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9)** - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls 181/191: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Intime-se a União Federal acerca da decisão proferida a fls. 106/108. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

##### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0011606-87.2010.403.6100 (2009.61.00.024503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7)) MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0024503-84.2009.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010397-83.2010.403.6100 (2009.61.00.023403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual a impugnante requer a majoração do valor inicialmente fixado para a quantia de R\$ 1.270.610,09 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e dez reais e nove centavos). A parte impugnada manifestou-se a fls. 12/13, requerendo a improcedência do pedido formulado pela impugnante. É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, pretende a impugnada a anulação das decisões proferidas no processo administrativo tributário nº 10860.000086/98-36, com a consequente anulação do lançamento dele decorrente. Assim, em conformidade com o que aponta a União Federal a fls. 05, o valor inscrito em dívida ativa na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 27/10/2009, perfazia o montante de R\$ 1.270.610,09 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e dez reais e nove centavos). Isto posto, considerando que o valor da causa deve equivaler ao valor total do débito, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa para o montante de 1.270.610,09 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e dez reais e nove centavos). Não há que se falar em recolhimento da diferença das custas processuais, tendo em vista que a parte autora recolheu o valor máximo previsto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023403-94.2009.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4565**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526973-42.1983.403.6100 (00.0526973-3)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 1314, defiro a expedição de alvará de levantamento em

favor do patrono da parte autora indicado a fls. 1230. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a união Federal e após publique-se.

**0643192-07.1984.403.6100 (00.0643192-5)** - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do depósito efetuado a fls. 1037, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 1017. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se a união Federal e após publique-se.

**0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do depósito efetuado a fls. 703, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados indicada a fls. 676. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a união Federal e após publique-se.

**0039993-16.1990.403.6100 (90.0039993-9)** - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LONAFLEX S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 278, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 264. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3)** - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do pagamento efetuado a fls. 322, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 310. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.

**0007053-27.1992.403.6100 (92.0007053-1)** - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do pagamento efetuado a fls. 268, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 254. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.

**0029663-86.1992.403.6100 (92.0029663-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 401, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 390. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0)** - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquívamento. Diante do depósito efetuado a fls. 223, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 211. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a união Federal e após publique-se.

**0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4)** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO

#### **EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquívamento. Diante do pagamento efetuado a fls. 551, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 527. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela atente ao precatório expedido.

#### **0083289-20.1992.403.6100 (92.0083289-0) - MONTANA QUIMICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquívamento. Fls. 305: Diante do pagamento da última parcela do precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 294. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8) - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquívamento. Defiro o levantamento de 10% (dez por cento) do montante depositado a fls. 422, atinente aos honorários advocatícios arbitrados. O valor restante está constricto, nos termos do auto de penhora lavrado a fls. 329. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9) - SALIMAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquívamento. Considerando a manifestação da União Federal a fls. 470/475, expeça-se alvará de levantamento das contas de fls. 421, 463 e 496, mediante indicação de nome, nº de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Intime-se a União Federal e após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0655333-14.1991.403.6100 (91.0655333-8) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquívamento. Fls. 290: Diante do pagamento da última parcela do precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 276. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

## **9ª VARA CÍVEL**

#### **DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758493-65.1985.403.6100 (00.0758493-8) - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA**

NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X WALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta retro, indique a parte autora o nome, n.º do R.G., n.º do CPF e n.º da OAB do patrono beneficiário do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, devidamente habilitado. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 5.167, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Silente, arquivem-se os autos Int.

#### **Expediente N° 9170**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012574-20.2010.403.6100** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 189/190 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010829-05.2010.403.6100** - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 170/180: Mantenho o despacho de fls. 160, por seus próprios fundamentos. Fls. 181/182: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento 0016801-20.2010.403.6100 o teor da presente decisão. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 160. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 4318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0)** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO DA SILVA X ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP011784 - NELSON HANADA) X CARLOTA COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do corréu Álvaro Coelho Silva (falecido), bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo passivo da presente demanda, em substituição: 1) ÁLVARO COELHO SILVA FILHO e 2) CARLOTA COELHO SILVA (fls. 1142-1144).Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4321**

##### **MONITORIA**

**0020284-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FRANCO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte AUTORA (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

**0028068-61.2006.403.6100 (2006.61.00.028068-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS X VALTER LUIS MEDEIROS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte AUTORA (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018297-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EMBARGANTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

**0019764-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIMAWARI FLORES E PAISAGISMO LTDA X LUCI KINUE FUJIMOTO X CESAR YOICHI FUJIMOTO  
Fl. 128: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado.Cumprida a determinação e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 06/07/2010, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE (CEF), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 1946**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035505-13.1993.403.6100 (93.0035505-8)** - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)  
Vistos em despacho. Fl 225: Nada a deferir, tendo em vista que os valores constantes nos extratos de pagamento de precatórios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls 171/173), já foram levantados por saque, conforme determinação de fl 174, bem como comprovantes de levantamentos de fls 176/178, pelo que reconsidero o item 4º do despacho de fl 189. Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.



**0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)**

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de nulidade dos atos judiciais ocorridos em fase de execução, pela co-ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, em face da ausência de sua citação, nos termos do art. 730 do CPC. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta nulidade dos atos praticados em sede de execução, em razão da ausência de citação e intimação para que pudesse apresentar sua defesa. De outro lado, a parte autora aduz que houve a citação e intimação válida do devedor solidário União Federal, alegando, assim, não haver prejuízo ao co-devedor Universidade Federal de São Carlos, já que ambos são responsáveis pelo cumprimento do julgado. Ademais, assevera a parte Executante que sequer houve alegação de excesso na execução, o que demonstra a inexistência de prejuízo. Analisados os autos, constato não assistir razão à co-ré. Universidade Federal de São Carlos, em que pese não ter sido intimada, a partir do despacho de fl.216, dos termos do processo, tampouco ter sido citada, nos termos do art. 730 do CPC. Isto porque houve a participação efetiva da co-ré União Federal, que opôs os recursos cabíveis e, ainda, embargos à execução, nos quais apresentou cálculo, que restaram homologados por este Juízo, consoante se verifica na sentença (fls.457/459) prolatada autos de nº20066100011626. Verifico, ainda, que já foram expedidos ofícios requisitório e precatório (fls.389/399) em favor da parte autora, com base nos valores calculados pela co-ré União Federal, assim como já houve o pagamento (fls.403/412 e 489) e o levantamento (fls.425/439 e 525) dos mencionados ofícios pelo Egrégio TRF/3ª Região. Afasto a alegação de prejuízo da co-ré Universidade Federal de São Carlos porquanto sua defesa foi reflexamente realizada pela procuradora da co-ré União Federal, que também atua objetivando a proteção do patrimônio público de suas autarquias federais, como a Universidade em questão. Desta feita, tanto o representante da União Federal quanto o da Universidade Federal de São Carlos têm interesse comum: a proteção ao erário. Cumpre ressaltar, desse modo, que, embora não tenha havido a citação nos termos do art. 730 do CPC da Universidade Federal de São Carlos, dos atos da execução, a atuação efetiva da procuradora da União Federal afastou qualquer hipótese de prejuízo a co-ré Universidade Federal de São Carlos. Assim, a inobservância da forma processual não ensejou nenhum prejuízo à parte, tampouco houve a demonstração deste pela interessada, sendo incabível, portanto, a decretação de nulidade dos atos executórios. Nesse sentido, transcrevo as lições do ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: A forma dos atos processuais deve ser entendida, por isto mesmo, como uma preconcepção do legislador de que a finalidade do ato só poderá ser atingida se observada aquela específica forma. Desde que a finalidade do ato seja alcançada, contudo, mesmo sem a observância irrestrita, completa, perfeita, e acabada da forma, e desde que isto não acarrete qualquer prejuízo para as partes e seus direitos processuais e para o próprio processo, não há razão para declarar o defeito do ato processual, sua nulidade, entendida a palavra em sentido amplo, qual seja como sinônimo de desconformidade ao direito, quer tal desconformidade se localize no plano da existência ou no plano da validade. É a admissão de que o magistrado do caso concreto pode, forte na realização do modelo constitucional do processo civil, complementar a tarefa do legislador indo além do que a letra da lei dispõe, com vistas ao atingimento maior do exercício da função jurisdicional, que é a prestação da tutela jurisdicional. (...) Só há defeito no ato processual na medida em que a não observância da forma puder acarretar algum prejuízo no atingimento das finalidades do ato concretamente praticado ou prestes a sê-lo. (Negrito nosso) Nessa esteira de raciocínio, consigno que a nulidade do ato processual relaciona-se intimamente com o demonstração de prejuízo à parte, consoante os seguintes precedentes, do Egrégio TRF e do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E CITAÇÃO POR EDITAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULO COM O EXTINTO TERRITÓRIO DO AMAPÁ. REMUNERAÇÃO. RESSARCIMENTO. FRAUDES. IRREGULARIDADES. ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os efeitos da sentença devem ser limitados aos 97 (noventa e sete) servidores-réus, além dos entes de direito público, e não aos 1.149 (mil, cento e quarenta e nove) servidores listados na Portaria nº 4.481/95-MARE, uma vez que contra estes correm outras ações civis públicas, em virtude do desmembramento da ação originária. 2. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. 3. Versando a lide sobre responsabilidade objetiva do Estado do Amapá por suposta lesão ao patrimônio público federal, em decorrência de aventada fraude cometida por agentes seus, que teria o objetivo de induzir a Administração Federal ao indevido enquadramento de servidores como integrantes do extinto Território Federal do Amapá, patente se faz a legitimidade passiva ad causam do Estado-Membro. 4. Enquanto perdurar o vínculo dos servidores-réus com a União, na condição de ex-servidores do extinto Território Federal do Amapá, permanece íntegra a legitimidade passiva do referido ente para responder pelo pedido de extinção dos aludidos vínculos funcionais. 5. Não há que se falar em nulidade de citação por edital, tendo em vista o elevado número de demandados, residentes em distintas unidades da Federação, o que tornaria extremamente dificultosa a sua localização e citação pessoal. De se ver que 56 (cinquenta e seis) servidores demandados contestaram a ação através de procurador regularmente constituído,

sendo que os demais foram representados por curador especialmente designado, que apresentou, igualmente, defesa, o que demonstra a inocorrência de prejuízo que pudesse suscitar a declaração de nulidade, segundo o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STF e STJ. 6. Não ocorre a prescrição do direito de anular ato administrativo, se a ação é proposta dentro do quinquênio legal, considerada a suspensão do referido prazo pela instauração de processo de revisão do ato pelo órgão administrativo responsável pela sua homologação definitiva, i.e., TCU. 7. A transformação do antigo Território Federal do Amapá em Estado-Membro somente se aperfeiçoou em 01/01/91 com a posse do primeiro governador eleito, sendo que no período de transição entre a promulgação da Constituição e essa data a União permaneceu como gestora da autarquia territorial em extinção, mediante a indicação do governo provisório. Inteligência do art. 14, 2º, do ADCT/88, c/c o art. 18, parágrafo único, da LC nº 41/81. Precedentes do STF (ADI 1903/RR. Pleno, unânime, Relator Ministro Néri da Silveira, j. em 25/02/1999, DJ de 08-09-00, p.04; grifei AO-MC 97/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 26/09/91, DJ de 09-1993, p. 05611). 8. Tendo em vista que a admissão dos servidores se deu no período de transição, entre outubro/88 e dezembro/90, nada impede, em princípio, que integrem as Tabelas de Pessoal do ex-Território do Amapá, permanecendo em quadro em extinção da Administração Federal. 9. Irrelevância da alegação de fraude devido à anotação retroativa das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores, visto que a maioria foi contratada mediante concurso público realizado em 1989, ou seja, no período de transição sob controle da Administração Federal. 10. A anulação do vínculo entre os servidores e o ex-Território Federal exige a perfeita diferenciação da forma de ingresso de cada um deles, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, o que não logrou comprovar o autor, desqualificando, ainda, o litisconsórcio passivo proposto. 11. Precedente da Turma (AC 1999.01.00.018382-1/AP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgada em 08.11.2006). 12. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 199901000141718, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/05/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO E DE NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 7.347/85 (ART. 21), 4.717/65 (ART. 7º) e 8.078/90 (ART. 94). INSTRUMENTALIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. CONTESTAÇÃO REGULARMENTE OFERECIDA. CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAL ATO CITATÓRIO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITISCONSORTES-AGRAVANTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Decisão judicial, que acolhe os argumentos do órgão ministerial e determina a citação editalícia, não é sinônimo de decisão sem motivação. Nulidade não configurada. 2. Se dúvida havia quanto à aplicação subsidiária, na esfera da ação civil pública, do art. 7º, II, da Lei 4.717/65 (citação editalícia), tal controvérsia desapareceu, com a inclusão do art. 21 da Lei nº 7.347/65, pelo art. 117 da Lei 8.078/90. Incidência, pois, do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. 3. De qualquer forma, segundo o magistério autorizado do Colendo Supremo Tribunal Federal, confirmado, em reiteradas oportunidades pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital não anula o feito, mesmo que os réus não se encontrem em local incerto e não sabido, quando em virtude dela deixou de ocorrer dano. O direito processual civil é constituído de regras instrumentais, cuja finalidade reside na realização do direito material em litígio. Quando impossibilitam ou dificultam a execução desta, cabe ao juiz reexaminar a interpretação para obviar o impasse criado e, assim, obstar a eternização do feito (STF, RTJ 84/1045; STJ, RT, 659/183 e 683/183). 4. Na hipótese vertente, oferecida regularmente a contestação, pelos litisconsortes-agravantes, superada está, a rigor, a discussão quanto à validade da citação por edital. 5. Embora reconhecido, na espécie, o seu conteúdo decisório, não há que se falar em nulidade do ato judicial que ordenou a citação, se dele não resultou prejuízo aos recorrentes. 6. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento improvido.(AG 200001000713279, JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto,



desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278

4. Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet Federal em face da União, objetivando a suspensão do leilão visando à alienação das embarcações denominadas LLOYD ATLÂNTICO, LLOYD BAHIA, JACQUELINE, RIO JAGUARIBE II e RIO NEGRO, remanescentes da extinta CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (MP n. 1592/97 e Lei 9617/98), bem como inibir eventuais alienações dos bens remanescentes da extinta CIA. LLOYD BRASILEIRO, por preços inferiores aos reais, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda de objeto, com fundamento em que a dispendiosa manutenção dos navios representaria lesão maior ao patrimônio público do que a sua alienação, inclusive em virtude do risco de desastre ecológico, somado ao fato da notícia de que a frota já teria sido alienada.

5. Destarte, o Tribunal a quo à luz de eventual fato novo - não alienação do navio Rio Jaguaribe II, em vias de ser alienado em Concorrência - entendeu pela manutenção do interesse na tutela demandada, qual seja, inibir as alienações dos bens remanescentes da extinta Cia. Lloyd Brasileiro, e deu provimento à pretensão recursal para declarar nula a sentença, determinando ao juiz singular o julgamento do mérito (art. 462 do CPC).

6. Ad argumentandum tantum, o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública sob exame, requereu a extinção da ação sob o argumento de que: o intuito do Parquet sempre foi o de evitar lesões ao erário, em vista do que vem ocorrendo, a União suporta, hoje, ônus dispensáveis com a manutenção das referidas embarcações, o que não se justifica diante dos fundamentos que, agora sim, possibilitam uma nova destinação às mesmas(...).

7. A extinção da Ação Civil Pública a requerimento do Parquet Federal, na condição de dominus litis, fundada no fato de que a dispendiosa manutenção dos navios representaria lesão maior ao patrimônio público do que a sua alienação, inclusive em virtude do risco de desastre ecológico, somado ao fato da notícia de que a frota já teria sido alienada, denota a ausência de utilidade e necessidade e, a fortiori, carência de interesse processual do Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicação da Marinha Mercante.

8. A título de argumento obiter dictum, a questio iuris atinente à Alienação, por meio de concorrência do tipo maior oferta, com valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), do ex-Navio de Apoio Logístico - NApLog Atlântico Sul, anteriormente denominado Navio Mercante - N/M Lloyd Atlântico, oriundo da frota da extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloydbrás, notadamente no que pertine ao preço mínimo de avaliação do Atlântico Sul e alienabilidade do bem, restou examinada pelo T.C.U. nos autos da Representação (AC 2521-28/07-1) e da Representação (AC-3328-37/07-1), esta última na sessão realizada em 24/10/2007, DOU 25/10/2007, à luz de inúmeros cálculos e criteriosa análise de laudos de avaliação, aspectos que, evidentemente, demandam incursão na seara fático-probatória, por isso que insindicável em sede de recurso especial, por força da Súmula 07/STJ, consoante assentado pela 1ª Turma no julgamento do AgRg na MC 12457/J, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.06.2008

9. A ausência de intimação do Ministério Público Federal, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado prima facie, ao revés, exige a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questio iuris, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do S.T.J: REsp 767.598/CE, Segunda Turma, DJ 08.03.2007; REsp 578.868/MG, Primeira Turma, DJ 01.03.2007 e REsp 345.533/BA, Segunda Turma, DJ 01.08.2006.

10. In casu, o Ministério Público Federal exerceu ativamente seu munus tanto no recurso sub examine quanto na MC 12.457/RJ (processo em apenso) - por intermédio de pareceres (fls. 1987/2001), formulação de pedidos (fl. 2008), além do ajuizamento da PET 5818/RJ (processo em apenso) -, e, mais recentemente, mediante petições, protocolizadas em 05.9.2008 (fls. 2074) e 10.9.2008 (fl. 2094), nas quais manifesta seu desinteresse em interpor recurso contra o decisum, ora agravado, requerendo, outrossim, a remessa dos autos ao Tribunal a quo.

11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental. (AGRESP 200602429729, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2009). Negrito nosso. Insta consignar, ademais, que no caso concreto vigora a obrigação solidária entre os devedores (União Federal e a Universidade Federal de São Carlos). Isto significa dizer que a obrigação pode ser exigida integralmente de qualquer dos co-réus, sem que seja decretada a nulidade dos atos executórios por ausência de citação do co-devedor. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. STJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL E GARANTE SOLIDARIO. AUTONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O EXEQUENTE E CADA UM DELES. CITAÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 241, II, CPC. NOTA PROMISSORIA EMITIDA E AVALIZADA POR MANDATARIO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONOMICO DO CREDOR. INVALIDADE. ART. 115, CC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - ESTABELECIDO LITISCONSORCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE DOIS CO-OBRIGADOS SOLIDARIOS, A FALTA DE CITAÇÃO DE UM DELES NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO, QUE, CITADO, DEVE PAGAR OU NOMEAR BENS A PENHORA. O PRAZO DO ART. 652 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E INDIVIDUAL, SENDO INAPLICAVEL A EXECUÇÃO O DISPOSTO NO ART. 241, II, DO MESMO

ESTATUTO. II - INDIVIDUAL TAMBEM E O PRAZO DE QUE DISPÕE CADA EXECUTADO PARA OFERECER SEUS EMBARGOS. COMEÇA A FLUIR PARA CADA UM DELES A PARTIR DE QUANDO RESPECTIVAMENTE INTIMADOS DA CONSTRIÇÃO. III - E INVALIDA A NOTA PROMISSORIA EMITIDA E AVALIZADA POR MANDATARIO DE MUTUARIO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO FINANCEIRO DO MUTUANTE, NO EXCLUSIVO INTERESSE DESTES (SUMULA/STJ, ENUNCIADO N. 60).(RESP 199200256163, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/1993) Negrito nosso. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERSOS DEVEDORES. PENHORA. CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. ART. 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Na execução em que há litisconsórcio passivo facultativo, ante a autonomia do prazo para a oposição de embargos do devedor, a ausência da citação de coexecutados não configura óbice oponível ao prosseguimento da execução quanto aos demais já citados, sendo, portanto, inaplicável a regra contida no art. 241 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200501004009, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 28/09/2009) Negrito nosso. Nos termos acima, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos judiciais, em razão da ausência de demonstração de prejuízo sofrido a co-ré Universidade Federal de São Carlos. Observo, por oportuno, que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento de n.2009.03.00.028589-5, interposto pela União Federal em face da decisão de fls.515/519, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar a favor da parte autora. Desta feita, condiciono a citação da co-ré Universidade Federal de São Carlos, nos termos do art. 730 do CPC, à hipótese de ser negado o provimento do agravo de instrumento supracitado. Aguarde-se, outrossim, decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, sob o n.2009.03.00.019779-9, concernente a retenção de 11% (onze por cento), referente ao PSS, descontada do ofício precatório expedido em favor do autor CLAUDIO HARTKOPF LOPES (fl.489).Prolatadas as decisões dos agravos acima mencionados, promova a Secretaria a ciências das partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6) - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em despacho. Fls. 332/333 - Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório, oficie-se a CEF/PAB-TRF a fim de que transfira o valor depositado na conta de nº 1181.005.506064386, para uma nova conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 96.0526980-5 (nova numeração 052698-25.1996.403.6182). Noticiada a transferência pela CEF, oficie-se o Juízo supra mencionado. Após, abra-se nova vista a União Federal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.I.C.

**0001531-48.1994.403.6100 (94.0001531-3) - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Petição de fls. 819: Em vista dos dados apresentados pelo autor ADRIANO AMADOR CRUZ, intime-se a ré a cumprir a determinação contida no acórdão transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 10%. Fls. 825/829: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos autores, sob o fundamento de que decorreu o prazo prescricional para que a União possa cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 188/196. Além disso, assevera que nas ações que versam sobre FGTS não há condenação em honorários advocatícios. A União manifestou-se às fls. 880/885. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Sustentam os autores a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença. Em pesem as alegações apresentadas, entendo não assistir razão aos excipientes. Vejamos. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução, no caso do FGTS, é de 30 (trinta) anos, recomeçando a correr pela metade quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal, que permanece inalterado. No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois da sentença passada em julgado - 17 de outubro de 2001 (fl. 736) e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos ocorreu em 08 de setembro de 2008 (fl. 724), data em que a União requereu o

pagamento da verba honorária pelos autores. Assim, é de afastar a prescrição deduzida pelos excipientes. No tocante à aplicabilidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41 em 24.08.2001, com supedâneo no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que prescreve não serem devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, firmo o entendimento de que não é possível a alteração de normas processuais civis por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no artigo 62, 1º, I, b, CF. Ainda que o posicionamento deste Juízo fosse pela isenção da verba honorária, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 27.07.2001, hipótese essa a que não se ajusta o presente feito. Dessarte, deixo de acolher a presente Exceção. Petição de fls. 830/831: Determino a transferência dos valores bloqueados para a CEF, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à conversão do numerário em renda da União, por meio de GRU, sob o código nº 13903-3, UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União. Como os autores ANA MARIA GOMES, EDSON BARBOSA DE SOUZA, EDSON TAKAO KAWAMURA e JOSÉ MARIA DE FREITAS não satisfizeram integralmente o pagamento dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do débito, descontando-se desse valor o montante já bloqueado, cuja discriminação se encontra na informação supra. Int.

**0012159-96.1994.403.6100 (94.0012159-8)** - OSVALDO MARTINELI X VASILE BORIMECICO X VASILE PANCEV X MARIA GENOV PANCEV (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 247. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, para sentença de extinção. Int.

**0003108-27.1995.403.6100 (95.0003108-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012393-44.1995.403.6100 (95.0012393-2)** - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY (SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A (SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 308 deixou de ser publicado, razão pela qual determino sua publicação para ciência da CEF, que abaixo transcrevo na íntegra. Despacho de fl. 308: Chamo o feio à ordem. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF efetuou depósitos complementares na conta vinculada da autora, às fls. 233 e fl. 278, conforme alegado em seu peticionário de fls. 305/307. Em face do acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 299, especificamente no parágrafo que determina à ré CEF que complemente os valores devidos na conta fundiária da autora. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para, com fundamento no r. julgado, verifique se os valores creditados na conta vinculada da autora pela ré CEF estão em termos. Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 299. Intimem-se e cumpra-se. Após a Publicação do despacho acima transcrito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0013664-88.1995.403.6100 (95.0013664-3)** - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DAS SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO) Vistos em despacho. Insta consignar que o depósito de fl. 931 foi efetuado para pagamento das custas processuais, devidos à parte autora. Fls. 939/940: Indefiro, assim, o levantamento da referida quantia em nome da GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA, por não se tratar de verba advocatícia. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 931 em favor da parte autora. Para expedição do alvará supra, apresente o patrono do parte autora mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecida a procuração, expeça-se o alvará. Oportunamente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 926, remetendo os autos conclusos

para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0018826-64.1995.403.6100 (95.0018826-0)** - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ BORTHOLACE DA SILVA X JOSE AGENOR DA CUNHA RANALLI X JOSE GONZAGA DE ANDRADE X JOSE LUIZ MARQUES LINO X JOSE PINTO FILHO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.532: defiro o requerido pela parte autora quanto ao bloqueio realizado na conta do autor JOSE PINTO FILHO. Dessa forma, determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial por meio do instrumento BACEN-JUD.Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl.521, 530 e do presente despacho, devendo ainda informar o Código necessário para conversão em renda dos valores que restaram bloqueados.Informados os dados, expeça-se ofício de conversão.I.C.

**0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0)** - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o co-réu Unibanco acerca do valor depositado pelo autor, requerendo o que de direito, no prazo legal.Outrossim, comprove a parte autora/executada o depósito da outra parcela do valor devido.Prazo sucessivo, iniciando pela parte autora de 10(dez) dias.Int.

**0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6)** - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra o co-autor PAULO TADEU DO NASCIMENTO integralmente o despacho de fl 406, fornecendo todos os dados complementares no referido despacho, a fim de que a CEF seja intimada para cumprimento do julgado.Após, conclusos.I.C.

**0028917-19.1995.403.6100 (95.0028917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034786-94.1994.403.6100 (94.0034786-3)) PERSTORP BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despachoRazão assiste à União Federal, tendo em vista que com a prolação do venerando acórdão e não admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, transitou em julgado o acórdão proferido, sendo assim, nada a apreciar quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 319.Dessa forma, dê-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.Fls.324/325 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (PERSTORP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como

se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0039410-55.1995.403.6100 (95.0039410-3) - RAUL FRANCISCO DE PAULA X RAYMUNDO NONATO DA SILVA X NARCISO DA SILVA CANDIDO X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X VALDEMAR FIGUEIREDO RODRIGUES X PAULINO ROQUE DA SILVA X IRACI GONCALVES BITENCOURT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ANIBAL CARRARA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROC.)**

Vistos em despacho. Fl 239: Tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, nem tão pouco recolheram a taxa de desarquivamento dos autos, determino que os autores RAYMUNDO NONATO DA SILVA, PAULINO ROQUE DA SILVA, IRACI GONÇALVES BITENCOURT, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e ANIBAL CARRARA, forneçam os nºs de seu CPF, dados necessários que possibilitam que os autos sejam arquivados. Fornecidos, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0050609-74.1995.403.6100 (95.0050609-2) - MARIA ANGELICA MIGUEL FEBRONIO X MARIA ANGELICA BOLINI X MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA X MARINA IGARI ZAMITH X MARTHA LEILA ACRAS X MIRELA CARLA COSTA BARETTA X REGINA CELIA DO AMARAL X REGINA CORREA DA SILVA X SANDRA FERRAZ BONIFACIO X SIMONE RIGO TEDESCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)**

Vistos em despacho. Verifico que, da execução promovida pelos autores MARIA ANGELICA BOLINI BRAZÃO e SIMONE RIGO, a Ré opôs embargos à execução, que tramita sob o nº200561000209696. Em relação aos demais autores, houve a expedição de novo mandado de citação da UNIFESP, nos termos do art. 730 do CPC (fl.553), a qual manifestou sua concordância (fls.557/558) com o cálculo da parte autora (fls.351/382). Desta feita, em face da concordância da ré UNIFESP, cumpra a parte autora o despacho de fl.559, no prazo de 15(quinze) dias. Fornecidos os dados, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, cujos cálculo a UNIFESP concordou. Expedido o ofício supra, dê-se vista a UNIFESP. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em decisão.Fls.575/576: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré CEF, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fl.552/553.Aduz a Embargante que a decisão foi omissão quanto à documentação comprobatória (fls. 517 e 551) de que houve benefício do autor LUIZ ANTÔNIO ROSA pela progressividade de juros e, ainda, quanto a impossibilidade de cumprir o julgado face a ausência de cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e da Relação de Empregado da conta vinculada do autor ROBERTO BERTAGLIA. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos. Depreendo do julgado que a CEF foi condenada a aplicar os juros progressivos nas contas vinculadas dos autores, corrigidos nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl.236, foi certificado o trânsito em julgado. No referente ao autor LUIS ANTÔNIO ROSA, consigno que os documentos de fls.517 e 551 não comprovam a satisfação dos juros progressivos na conta vinculada do mencionado

autor. Da análise dos documentos de fls.517 e 551, verifico que se trata de memória de cálculo apresentada pela CEF referente ao autor LUIS ANTONIO ROSA e, portanto, não têm o condão, como os extratos de conta vinculada, de provar qualquer benefício em relação aos juros progressivos. Afasto, destarte, de plano, as alegações de existência de provas nos autos, por meio da indicação dos documentos de fls.517 e 551, do benefício do autor LUIZ ANTONIO ROSA quanto aos juros progressivos. No que diz respeito a alegação da CEF de impossibilidade na apresentação dos extratos do autor ROBERTO BERTAGLIA, face a ausência de cópias de Guias de Recolhimento e Relação de Empregado não fornecidas pelo próprio, entendo que ré está protelando o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Insta consignar que as cópias de Guias de Recolhimento e da relação de empregado são de posse de guarda exclusiva dos Empregadores e dos Bancos depositários, o que dificulta o acesso do autor ROBERTO BERTAGLIA aos referidos documentos. Incumbe à CEF, como gestora do FGTS, diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estão obrigados a informar toda a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização. Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado, conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP). Posto Isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, para fim de sanar a omissão na decisão de fls.552/553, determinando a CEF efetuar diligências para obter os dados necessários ao julgado, informando-os nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias), e rejeitando os demais pedidos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é comum as partes. Ultrapassado o prazo recursal, defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes cumpram a decisão de fls.552/553, a começar o prazo pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0023947-05.1997.403.6100 (97.0023947-0) - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário movida por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI contra a INSS, visando a anulação de lançamentos decorrentes dos procedimentos administrativos previdenciários originados com as notificações fiscais de lançamento de débitos NFLDs nºs 31.838.459-0 e 31.838.462-0. Sentenciado o feito, houve interposição de recurso de apelação pelas partes. Às fls. 420/508 - Peticiona a parte autora, requerendo a intimação do Delegado da Receita Federal de São Paulo para que emita certificado de regularidade fiscal em nome da autora, alegando que os débitos discutidos nesta ação são os únicos óbices para a obtenção do documento que comprova sua regularidade fiscal, bem como, esclarece que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito realizado nos termos do artigo 151, II do C.P.C. Analisados os autos verifico que a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto desta ação, razão pela qual eventual recusa por parte da autoridade competente à emissão da certidão deverá ser objeto de ação própria, mormente porque com a prolação da sentença de fls. 336/353, esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Consigno, ademais, que a União Federal já teve ciência da sentença e, inclusive, recorreu de seus termos. Dessa forma, indefiro o requerido pela parte autora. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final



do despacho de fl. 413.I.C.

**0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4)** - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Diante do creditamento demonstrado pela CEF quanto ao autor ABIEZER SALES conforme extratos juntados às fls. 471/481, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Relativamente a autora LUCY IRMANDO MAGALHÃES, determino a CEF que junte os extratos requerido pelo contador judicial à fl. 494, no prazo de 30(trinta) dias.I.C.

**0040084-62.1997.403.6100 (97.0040084-0)** - PEDRO MOLINA CARRANCA X RAFAEL LAGATTA X RAUL ANTONIO DE PAULA X RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Fl.343: Indefiro o pedido de levantamento em nome do patrono indicado tendo em vista que o mesmo não possui procuração juntada aos autos que lhe confirmam poderes específicos para receber e dar quitação, nem tampouco efetuar levantamentos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO traga aos autos procuração com tais especificações. Cumprido o item acima mencionado, expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao honorários advocatícios, cuja guia encontra-se juntada à fl.224.I.C.

**0009421-96.1998.403.6100 (98.0009421-0)** - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Fls.254/259: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, aduzindo a existência de omissão e contradição na decisão proferida à fl.249. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser analisados. DECIDO Frente as razões do embargante, verifico assistir-lhe parcial razão, nos termos a seguir. Denoto, inicialmente, que a questão da aplicação da Súmula 306 do C. STJ já foi apreciada, tendo sido afastada pela decisão de fl.207, da qual não recorreram as partes, tendo se operado a preclusão acerca do tema. Assim, só poderia haver nova análise da matéria por este Juízo se restasse configurado algum vício ou o enriquecimento ilícito de qualquer das partes em razão da decisão referida, o que não verifico na presente hipótese. Consigno que a decisão de fl.249 foi proferida buscando evitar exatamente o mencionado enriquecimento ilícito, não constituindo, a preclusão, óbice à análise efetivada por este Juízo. Entretanto, constato que houve equívoco na decisão embargada, que ora RECONSIDERO, tendo em vista que o v.acórdão dispôs, in verbis, que: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responde o autor, sem ter mencionado a compensação- conforme já salientado à fl.207, tampouco que caberia às partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, tendo em vista que a sentença proferida anteriormente tinha determinado o pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, restaram as partes- pela modificação operada em sede recursal, condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência à parte contrária, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Tendo havido o pagamento, pela CEF, ao autor, que efetuou o levantamento do depósito, houve o requerimento da ré para que fossem depositados os honorários de sucumbência devidos aos seus patronos, bem como para que a parte autora devolvesse o montante pago a maior, nos termos da petição de fl.213/214. Intimada, a parte autora depositou R\$898,04 (oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), valor que não corresponde ao pleiteado pela CEF, razão pela qual esta requereu fossem prestados esclarecimentos. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, tão somente para reconsiderar a decisão embargada, esclarecendo, para os devidos fins, que ambas as partes restaram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios (no percentual de 5% sobre o valor da causa) em favor da outra, nos termos da fundamentação acima exarada. Em razão da modificação da decisão embargada, devolvo ÀS PARTES O PRAZO RECURSAL, nos termos do art.538 do CPC. Atente, a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é COMUM (CARGA RÁPIDA). Ultrapassado, determino ao autor que esclareça o montante depositado à fl.217/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, indicando, se o caso, o advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, com os respectivos dados (RG, CPF e OAB). Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. I. C.

**0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4)** - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de omissão na decisão de fls. 356/357. Aduz a Embargante que não houve pronunciamento deste Juízo acerca de ponto considerado crucial, qual seja, o fato de que a ementa de fls. 190/191, que faz menção a juros remuneratórios próprios do FGTS, não integra o voto exarado pelo Relator do recurso de apelação, de modo que deve ser aplicada tão-somente a correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os presentes embargos

declaratórios, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 163, CPC, recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais. Segundo o acórdão proferido à fl. 191, os integrantes da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, acordaram, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Este, por sua vez, na parte dispositiva de seu voto, determinou a reforma da sentença nos pontos que contrariam o julgado. Impende, dessa forma, proceder à interpretação do acórdão, mais precisamente, do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator. Nesse contexto, deve-se partir do princípio básico de que não é pela simples leitura de seu dispositivo e de seu sentido literal que se consegue extrair o sentido e alcance. É preciso, para alcançar efetivamente a vontade e a intenção do subscritor, que se busque harmonizá-lo com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação. Portanto, o critério mais seguro de interpretação do acórdão é verificar o pedido formulado na inicial, dado que o provimento, por imposição legal, não pode ficar aquém ou além dele, sob pena de nulidade. Logo, o intérprete encontrará em tais princípios a melhor orientação para desenvolver a operação exegética do provimento judicial. Sob essa acepção, a fixação do real sentido do comando jurisdicional será encontrada por meio da sistematização do pedido. Não se pode, pois, resolver a dúvida pela inteligência do acórdão que faça abranger o que não era objeto do processo; a leitura correta será a conducente ao respeito ao princípio da congruência obrigatória entre pedido e julgado, sem servir de instrumento de reforma ou correção de erros judiciais cometidos pelo julgador. À luz dessas considerações, entendo que o ilustre Relator da apelação, ao determinar a reforma da sentença nos pontos que contrariam o julgado, reconheceu que a correção das contas fundiárias dos autores deverá observar somente o IPC da janeiro de 1989 e abril de 1990, com acréscimo de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária a partir do creditamento a menor, observado o Provimento nº 24/97. Quanto aos juros progressivos, observo que não foram pleiteados no pedido dos autores e nem concedidos pela sentença, de modo que em relação a esse ponto não há como considerar que o acórdão determinou sua inclusão em contrariedade à decisão de primeira instância. Para haver contrariedade, é preciso que exista uma oposição ou antagonismo a determinada proposição, ou seja, que haja uma afirmativa que se contrapõe a uma negativa. In casu, o Relator entendeu por bem reformar a sentença apenas nos pontos em que nela havia uma afirmativa ou negativa, hipótese que não se aplica, à evidência, aos juros progressivos, visto que sequer foram apreciados pelo juiz sentenciante. Posto isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fls. 356/357, razão pela qual determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de serem retificados os cálculos apresentados às fls. 338/344, com exclusão do cômputo dos juros progressivos de 3% ao ano. Int.

**0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls 429/431: Primeiramente, indique a CEF, expressamente, em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal expedir o alvará de levantamento requerido pela ré, da quantia depositada à fl 423. Forneça, ainda, os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item supracitado, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme requerido. Após decurso de prazo da CEF, determino aos autores que procedam o depósito voluntária da quantia de R\$ 144,28 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC. I.C.

**0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 535, inc. I do Código de Processo Civil, sob alegação de contradição do despacho de fl. 293/295. Aduz a embargante que, ao contrário do que assinalado na petição de fls. 290/291, protocolizada pela parte autora e que contém o pedido formulado para a CEF efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.749,72 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), que alega ser devida a título de verba honorária em relação ao autor ARLINDO ALVES RODRIGUES, tal verba é indevida, posto que já ocorreu o pagamento do aludido crédito sucumbencial, conforme informa ter feito através da guia de fl. 262, no montante devido (10% sobre o valor da condenação) e não do valor requerido pela parte autora, que segundo a CEF não guarda nenhuma relação com a condenação que lhe foi imposta. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisando as razões da embargante, não verifico a ocorrência de qualquer contradição na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 92/100 condenou a ré CEF ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, decisão esta mantida no v. Acórdão de fls. 127/133. Observo, outrossim que em relação ao aludido valor creditado pela CEF na conta do autor ARLINDO ALVES RODRIGUES, qual seja, R\$ 3.605,43, conforme se comprova pelas fls. 239/259 este autor manifestou concordância com os valores creditados, consoante se denota à fl. 270, requerendo, ainda, a expedição de Alvará do valor depositado à fl. 262 e relativo à verba honorária devida. Levantamento este efetivamente realizado. Entretanto, observo que a verba

honorária requerida pela parte autora às fls. 290/291, objeto da decisão embargada refere-se ao creditamento efetuado na conta vinculada do autor no montante de R\$ 17.497,20, consignado no extrato de fl. 259, conforme ressaltado à fl. 274. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado, cumpra a CEF o determinado na decisão embargada, efetuando o pagamento dos honorários ainda devidos. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Int.

**0054937-42.1998.403.6100 (98.0054937-4) - ARMANDO BARRETO X AMANCIO MARTINS X ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X FRANCISCO SANTOS COSTA X PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS X CICERO DIAS LISBOA X ALCIDES DESIDERIO X ANTONIO LOPES TRUVID(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF às fls. 336/350 apresentou sua Impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo os valores garantidores do Juízo em conta vincula, conforme demonstrado no extrato de fl. 353, em quantia inferior ao necessário, razão pela qual este Juízo determinou sua complementação. Às fls. 358/360 a ré CEF comprova ter efetuado a complementação para a garantia do Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 351. Observo que às fls. 362/367 que foi expedido e cumprido mandado de penhora garantindo efetivamente o Juízo, como determinado no despacho de fl. 351. Verifico, outrossim, que a ré CEF às fls. 369/380 apresentou nova impugnação ao cumprimento da sentença, alegando que a execução da sentença já foi cumprida, nos termos do artigo 632 do CPC, tendo sequer sido citada para tanto. Atente a ré CEF, que a alegação do cumprimento de sentença nos termos do artigo 632 do CPC já foi objeto de decisão de embargos de declaração, conforme consta às fls. 326/332, nada mais restando a este Juízo decidir em relação à matéria. Posto isto, recebo as impugnações da devedora Caixa Econômica Federal às fls. 336/350 e 369/380, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao credor Armando Barreto e outros para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL 387.** Vistos em despacho. Fls 383/386: Manifestem-se os autores acerca dos extratos fornecidos pela CEF. Publique-se a decisão de fls 381/382. I.C.

**0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

**DESPACHO DE FL. 345:** Vistos em Inspeção. Fls 342/344: Primeiramente, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora desta peça não possui poderes para atuar no feito. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e posterior retorno dos autos ao arquivo. I.C. **DECISÃO DE FLS. 348/350:** Vistos em despacho. Fls. 347/349 - Peticiona a advogada Dra. Thais Helena de Queiroz Novita OAB/SP - 41.728( antiga representante legal da autora) requerendo o desentranhamento da nova procuração juntado à fl. 318, uma vez que não havia sido informada e desconhecia a revogação de sua procuração pelo novo instrumento apresentado. Aduz, que o novo advogado constituído Dr. Rodrigo Silva Porto ainda prestava serviços jurídicos ao escritório da advogada peticionante e, não poderia receber procuração da autora sem o prévio conhecimento dos advogados anteriormente constituídos, invocando o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ainda que a advogada discorde da nova nomeação, entendo que a questão apresentada refoge ao objeto deste feito, pelo que indefiro o desentranhamento da nova procuração apresentada. Ademais, a questão aventada, bem como, eventuais reclamações deverão ser dirigidas diretamente ao Tribunal de Ética da OAB/SP. Consigno que, o entendimento deste Juízo acerca da titularidade dos honorários advocatícios é no sentido de pertencerem ao advogado inicialmente constituído por patrocinar a causa até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba

honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Outrossim, defiro a extração de cópias pelo Tribunal mediante preenchimento de respectivo formulário nesta Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 345 a advogada anteriormente constituída e após, exclua seu nome do sistema processual. I.C. Vistos em despacho. Diante da notícia dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a União Federal e não havendo oposição, expeça-se o alvará. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar nova comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região. Publiquem-se os despachos de fls. 345 e 348/350. I.C.

**0039761-86.1999.403.6100 (1999.61.00.039761-9) - PAULO SERGIO VICTORELLO X ROSEMEIRE ALMEIDA VICTORELLO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos em despacho. Fls. 219/225: Diante da impossibilidade de realização de acordo pela CEF e, em razão dos óbices administrativos enfrentados pela mesma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF acerca dos valores que se encontram depositados nestes autos. Expedido e liquidado o Alvará, retornem ao arquivo. I.C.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos em despacho. Fls 475/481: Indefiro, visto que o Acórdão de fls 315/327 foi expresso no sentido que a indenização aos autores deve observar o valor de mercado, de sorte que o pleito da CEF se mostra inócuo a essa verificação, até porque os leilões por ela realizados se baseiam nos valores de avaliação calculados pela própria instituição financeira. Em face do exposto, aguarde-se eventual decurso de prazo recursal da CEF. Após, cumpra-se o despacho de fl 473, encaminhando-se os autos ao expert, naqueles termos. Após, abra-se nova vista às partes. I.C.

**0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Defiro prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF (fl. 292), para que se manifeste sobre o cálculo judicial de fls. 281/285. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 295. Vistos em despacho. Fl 294: Tendo em vista que a diferença apurada pelo Setor de Cálculos (fls 282/285) é negativa, aguarde-se eventual homologação dos cálculos. Publique-se o despacho de fl 318. Após, conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 329: Vistos em despacho. Fls. 296/328: Retornem os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e, se caso, refazimento dos cálculos, em razão da alegação da CEF de que no mês de Janeiro/2003 a Contadoria aplicou a taxa SELIC cumulada com o percentual de 0,5% ao mês, como também atente a Contadoria em relação as demais alegações da ré. Após retorno, será dada nova vista às partes e analisados os pedidos de alvará de levantamento requeridos pelas partes, assim como a devolução de valores requerida pela CEF. Publique-se os despachos de fls. 293 e 295. Int.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE**

CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão no despacho de fl.412. Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que há manifesta omissão na referida decisão, alegando que a decisão homologou o cálculo judicial (fls.1376/389), considerando ínfimas as diferenças encontradas pelo Contador Judicial entre o valor creditado pela CEF e o calculado pelos exequentes, sem mencionar a razoável quantia efetuada na conta vinculada do autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que a decisão embargada (fl.412) ressaltou, forma genérica, existir uma pequena diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls.375/389), referente a valor da execução promovida pelos autores ANTONIO GADINO DO NASCIMENTO, JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA, LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO e JOSE VIEIRA DE CARVALHO. Insta esclarecer que a ínfima diferença apontada pela Contadoria deste Juízo se refere tão somente aos autores ANTONIO GADINO DO NASCIMENTO, JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA e LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO. Reputo, por oportuno, satisfeita a obrigação da CEF em relação aos mencionados autores, vez que a mesma creditou valor suficiente para o cumprimento de sua obrigação. No que diz respeito ao valor da execução do autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO apurado pela Contadoria judicial, consigno haver uma considerável diferença, consoante se verifica no cálculo judicial de fls.386/389, em razão de crédito a maior efetuado pela CEF. Assim sendo, incumbe ao referido autor promover a devolução do excedente, na quantia de R\$ 531,65 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de incidir em enriquecimento ilícito. Dessarte, mister se faz observar, que houve satisfação da obrigação da CEF referente a execução promovida pelo autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO. Contudo, tendo em vista o valor em excesso creditado na conta vinculada do mencionado autor, este deve efetuar a devolução da quantia excedente. Considerando os fatos acima narrados, mantenho a homologação do cálculo judicial (fls.376/389), uma vez que realizados nos estritos termos da coisa julgada, integrando, contudo, a decisão embargada (fl.412), com a discriminação acima mencionada das execuções promovidas pelos autores supracitados. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, razão pela qual integro a decisão de fl.412, considerando ínfima a diferença apurada pelo Contador judicial na execução promovida pelos autores ANTONIO GADINO DO NASCIMENTO, JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA, LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO, e razoável a quantia a maior depositada na conta vinculada de JOSE VIEIRA DE CARVALHO, determinando a este autor a restituição do excedente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo recursal, começará a fluir o prazo deferido ao autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

**0007254-38.2000.403.6100 (2000.61.00.007254-1) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios devidos a parte autora, a ré CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO efetua depósito da verba honorária, à fl.411. Defiro o pedido de expedição de alvará, requerido pela parte autora FAMILY HOSPITAL S/C LTDA (fls.413/414), para levantar a quantia depositada à fl.411. Expedido e liquidado o alvará de levantamento, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0017290-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017290-4) - OLINDO MIRON MILITAO X ARLINDO ALAVARCE X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LENIRO CARLIM DE SOUZA X JANE RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE FARIAS X APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO X NICOMEDES PAIXAO X ALEANDRE GONSALE DE MACEDO X FRANCISCO MARIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls.424/428: Manifeste-se o autor LENIRO CARLIM DE SOUZA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0031978-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031978-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO)**

Visto em despacho. Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido da autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, nos termos do despacho de fl 924. INT.

**0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos em despacho. Fls 617/632 e 633/648: Primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, se houve alteração em sua razão social, tendo em vista que o feito teve início com o denominação de Winterthur International Brasil Seguradora e não Banco Itaú como consta nas respectivas apelações. Prazo: 10(dez) dias. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl 614(170/2010) para posterior cumprimento do despacho de fls 612/613. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região em cumprimento so despacho supracitado. I.C.

**0023485-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023485-9)** - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG X CLEO DE OLIVEIRA VIANA X AGOSTINHO SIMILI X MARIA CECILIA AGUILAR X ODAIR GONCALVES DE AGUIAR X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA X DIORACI FRANCO X ILDES RIBEIRO DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.414: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução em relação aos autores AGOSTINHO SIMILI, ODAIR GONÇALVES DE AGUIAR, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA, DIORACI FRANCO e ILDES RIBEIRO DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Outrossim, em decorrência da extinção dos demais autores realizada anteriormente, verifica-se a satisfação integral pela ré CEF da obrigação de fazer.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3)** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Diante do creditamento realizado pela CEF ao autor LUIZ MOLINA FERREIRA conforme extratos de fls. 151/154 e 158/163 e da sua discordância quanto a este creditamento, foi aberto prazo para que este autor fundamentasse as razões de sua discordância, demonstrando onde residiam tais diferenças. Considerando que os autos aguardam sua manifestação desde a data da publicação do despacho de fl. 193 ocorrida em 10/07/2007, sem que houvesse manifestação até o presente momento, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente ao autor LUIZ MOLINA FERREIRA com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial para a realização dos cálculos do autor CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS.Int.

**0024865-93.2004.403.0399 (2004.03.99.024865-6)** - CANDIDA CHAMELETE LATI X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se a beneficiária Oscarlina Ferreira da Silva Lemke do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 472/475, para fins de SAQUE.Outrossim, considerando que os valores retidos à título de PSS já foram descontados no momento em que houve a requisição dos valores, estes pertencem a autora. Dessa forma, informe os dados do advogado regularmente constituído nos autos que fará o levantamento dos valores retidos à título de PSS.Fornecidos os dados, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento ao atual representante legal da autora Oscarlina.Relativamente a verba depositada à fl. 472, estes pertencem ao advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS à teor da decisão irrecorrida exarada às fls. 459/461. Assim, decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento dos valores que encontram-se à disposição deste Juízo à fl. 472 ao advogado DONATO.Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se sobrestados os autos, eis que a autora MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA ficou-se inerte, quanto a execução do julgado. Int.

**0007688-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007688-6)** - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fl 588: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que se encontram os autos. Fl 589: Em face da apresentação de contra-razões pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fl 586, remetendo-se os autos ao E.TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4)** - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE



ARAUJO DIAS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls.497/542:Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1)** - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, apresente a parte autora declaração de pobreza, atentando-se para o que dispõe o art. 257, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Satisfeito o item anterior, venham os autos conclusos para análise do pedido da concessão da Justiça Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COML/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

Visto em despacho. Recolha a parte autora (apelante) as custas recursais, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º do CPC. Comprovado o preparo, venham os autos conclusos para recebimento da apelação. Intime-se e cumpra-se.

**0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0007157-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007157-5)** - HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA X DOADIR EDSON DE MASI X SOLI NASCIMENTO COSTA3(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015492-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015492-4)** - FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 322/323: Manifeste-se a autora acerca da alegação da União Federal de que a mesma não faz jus ao direito de se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 (parcelamento de débitos), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009306-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009306-0)** - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 493, em seu primeiro parágrafo, tendo em vista a sentença que confirmou a antecipação da tutela, razão pela qual recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Após o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010939-09.2007.403.6100 (2007.61.00.010939-0)** - HELENA FRANCISCA LUIZA GIANNECCHINI BONGIOVANNI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, verifico que foi decidida a impugnação (fls.120/124) e houve levantamento da quantia incontroversa (fls.129/130). Devidamente intimadas para se manifestarem do cálculo da Contadoria, as partes concordaram com o cálculo judicial de fls.105/108, consoante as manifestações de fls.135 e 136. Assim sendo, homologo o cálculo judicial de fls.105/108, tendo em vista que, além de haver concordância das partes (fls.135 e 136), foi realizado nos termos do julgado. Para levantar a quantia remanescente apurada pela Contadoria deste Juízo, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da CEF, tendo em vista que o valor depositado (fl.88) pela CEF em garantia do Juízo é maior do que o valor devido à parte autora, consoante se verifica no cálculo da contadoria de fls.105/108. Assim, ultrapassado o prazo da parte autora, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá

esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF. Prazo: 10(dez) dias. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeçam-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

**0011768-87.2007.403.6100 (2007.61.00.011768-3)** - IVONE FELICISSIMO CAMARGO LIMA X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP194955 - CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF (fl. 308) e a manifestação da parte autora (fls. 309/310), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 302/306. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.841,70 apurada pela contadoria como devida à parte autora, nos termos requeridos. Informe a CEF em nome de qual dos procuradores habilitados nos autos deverá ser expedido Alvará de Levantamento da quantia remanescente. Com o retorno dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0019150-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019150-0)** - LIVIA PERICO(SP235238 - THAIS PERICO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Vistos em despacho. Fls 109/110: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9)** - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

DESPACHO DE FL.426: Vistos em despacho.Fl.424/425: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS), nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.640,28 (um mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que é o valor atualizado até março de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.430:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.426.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

**0030391-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030391-0)** - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.119/122: Defiro o requerido pelas partes.Dessa forma, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento aos procuradores da CEF e da parte autora, em relação ao saldo remanescente apurado pela Contadoria às fls.107/111, depósito efetuado pela CEF à fl.95.Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002365-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002365-6)** - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.130/131: HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls.120/124, tendo em vista a concordância das partes e ademais, que foram realizados nos termos do julgado.Forneçam as partes, expressamente, o valor que entendem corretos para a devida expedição de alvará(s) de levantamento, fornecendo o nome de qual procurador devidamente constituído no feito, com seu CPF e RG, deverá ser expedido o alvará. Prazo comum de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fl.125: Defiro prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela ré, para que promova as providências cabíveis. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se. DESPACHO DE FL.213: Vistos em despacho. Verifico que já foram expedidos quatro mandados de citação, em endereços diversos indicados pela autora CEF, porém, todos sem êxito. Às fls.127/210, a CEF apresenta documentos resultantes de sua pesquisa, porém não informa expressamente o novo endereço para promover a citação. Concedo prazo de 10(dez) dias, em favor da parte autora (CEF), para que informe expressamente o endereço do réu. Fornecido, cite-se. Intime-se e cumpram-se. Publique-se o despacho de fls.126.

**0010032-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-16.2007.403.6100 (2007.61.00.015504-0)) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 107/110. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria Judicial (fls. 111), que apresentou os seus cálculos à fls. 112/115. Promovida novamente à vista dos autos às partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos (fl. 118). O autor não concordou com os cálculos do Sr. Contador, alegando que não foram incluídos aos cálculos os expurgos inflacionários apurados para o IPC de março (84, 32%), abril de 1990 (44,90%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Da capitalização dos juros remuneratórios No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, no presente feito, houve determinação expressa em sede de sentença (fls. 59/68) de que os juros remuneratórios deverão ser segundo os mesmos critérios utilizados nos depósitos de poupança, quer seja, de forma capitalizada. 2) Da aplicação dos índices Verifico, ainda, que tal como impugnado pela ré, Caixa Econômica Federal, a autora incluiu em seus cálculos os índices referente aos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram concedidos em sentença. Assim, a inclusão desses índices fere a coisa julgada, já que não foram reconhecidos por este Juízo. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.

475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, entretanto, que no presente feito, deixo de fixar os honorários tendo em vista que ambas as partes tiveram parte de seus pedidos negados. Considerando a manifestação dos autores (fls. 107/110, 119/122 e 129/131), e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 112/115), verifico que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador encontra-se corretos visto que aplicou os índices concedidos ao autor na sentença proferida (fls.59/68).Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF, homologo os cálculos do Sr Contador de fls. 112/115.Indiquem as partes em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, informando para tanto os dados necessários (CPF e RG).Intimem-se. Cumpra-se.

**0013878-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013878-2) - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
Vistos em decisão.Fls.369/370: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fl.366 que revogou a tutela anteriormente concedida à fl.152. Argumenta, em apertada síntese, que os autores se separaram e mudaram-se para endereços diversos, razão pela qual decorreu a demora no cumprimento da decisão 357, requerendo, assim, a manutenção da liminar de fl.152, e, por conseqüência, a expedição de mandado de desocupação do imóvel. É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls.369/370 como pedido de reconsideração, tendo em vista que a parte autora pretende a reforma da decisão de fl.366, sendo os embargos declaratórios meio inadequado para tal fim.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores RICHARD RAIZA e ELISANGELA APARECIDA GALO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do registro da carta de arrematação/adjudicação, assim como a abstenção da ré de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Às fls.151/152, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando à CEF que: até decisão final, se abstenha de promover à desocupação do imóvel objeto dos presentes autos, ficando desde já consignado que se houver demasiada demora na tramitação do processo causada pela parte autora, a presente decisão, neste ponto, será revogada.Após a análise da tutela antecipada, em 28/04/2009, a CEF informa a impossibilidade do seu cumprimento, alegando que essa ordem foi proferida após a alienação do imóvel para terceiro (02/03/2009), conforme a cópia do registro do imóvel (fls.296/297).Não obstante a CEF afirmar não ser proprietária do imóvel, constato que a tutela antecipada se encontra prejudicada em razão da inércia do próprio autor, que, por diversas vezes, foi intimado, inclusive, pessoalmente, para emendar a inicial e promover a citação do agente fiduciário. Cumpro ressaltar que o aditamento da petição inicial, requerendo a citação do Agente Fiduciário, independe da conduta pessoal dos autores, podendo ser cumprida por simples petição do seu advogado. Afasto, dessarte, de plano, a justificativa do advogado do autor (fl.369/370) pelo não cumprimento dos reiterados despachos de fls.151/153, 347, 350 e 357, em razão do desconhecimento do endereço dos seus outorgantes.Constato, outrossim, segundo a informação do próprio advogado (fls.369/370), que os autores RICHARD RAIZA e ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA, após sua separação, residem em domicílios diversos. Desse modo, o cumprimento da tutela se torna inócuo, considerando que os autores da ação não residem no imóvel debatido, mas em domicílio diversos. Em face dos argumentos acima expostos, ratifico a decisão de fls.366, considerando revogada a tutela parcialmente concedida às fls.151/152.Ultrapassado o prazo recursal, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias em favor da parte autora para que cumpra o despacho de fl.357.No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.366, remetendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0020754-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020754-8) - LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ROSA RONCHETTI MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Vistos em despacho.Fl. 150 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, e considerando que a sentença transitada em julgado somente condenou a CEF a aplicação de índices de IPC relativos aos valores que não sofreram o bloqueio na conta-poupança nº 1703-6, agência 1816, dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.Int.

**0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos em despacho. Homologo os cálculos do contador de fls 101/104, tendo em vista a expressa concordância das partes às fls 108 e 112/113. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.147,99(mil cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) em favor do autor. Contudo, deixo de homologar o cálculo de fl 105, posto que não foi realizado nos termos da decisão de fls 75/78 que determina que a multa de 10% deve incidir sobre a diferença entre o valor admitido como devido pelo devedor e o apurado como correto pelo contador. Assim, os 10% de

multa deveriam incidir sobre R\$ 1.043,63, que é o resultado obtido da subtração de R\$ 38.816,12 (admitido pelo devedor), de R\$ 39.859,15 (apurado pelo contador). Tendo em vista que a apuração do montante da multa depende de simples cálculo aritmético, deixo de determinar nova remessa à contabilidade, fixando seu valor em R\$ 104,36 (10% sobre R\$ 1.043,63), que deve ser adicionado ao valor a ser levantado pelo autor, conforme supra exposto. O valor remanescente do depósito de fls 79, deve ser levantado pela CEF que deve fornecer os dados para confecção do alvará (RG e CPF do advogado devidamente habilitado), que deve possuir poderes para dar e receber quitação em nome da CEF. Expedidos e liquidados os alvarás e em nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. I.C.

**0022860-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022860-6) - LAZARO MARQUES(SPI96315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SPI96380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fl. 82 - Intime-se o autor a apresentar o extrato da conta de poupança de fevereiro de 1989, uma vez que cabe a parte diligenciar a obtenção deste extrato, diligenciando administrativamente junto a qualquer agência da CEF. Em caso de recusa por parte da instituição financeira, este fato deverá ser comunicado diretamente a este Juízo. Prazo : 20(vinte) dias. Int.

**0028724-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028724-6) - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SPI60478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl.74. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvarás de levantamento em favor da autora, quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 22.691,80(vinte e dois mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 20.628,91(vinte mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) referente ao valor devido ao autor e R\$ 2.062,89(dois mil sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, face o fornecimento dos dados pelo advogado em petição juntada à fl.74.Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que as partes calcularam o valor dos honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme fixado em sentença proferida no feito.Entretanto, não há problemas em levantar o montante incontroverso, por ser inferior aos 10% sobre o valor dado à causa(R\$31.339,87). 2) Expedidos e retirados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas.Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029387-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029387-8) - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em decisão.Fls. 124/127: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando contradição na decisão de fls. 124/127, que determinou a aplicação da taxa da SELIC e modificou os termos dos juros remuneratórios e da correção monetária. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão de fls.124/127 está em dissonância com a sentença (fls.57/63), transitada em julgado, uma vez que os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros moratórios e remuneratórios se encontram diversos dos fixados por aquela referida decisão. É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à parte autora. Senão vejamos. Verifico que a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF a corrigir as cadernetas de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com a incidência de juros remuneratórios, corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, acrescidos aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Com efeito, este Juízo consignou em sentença expressamente os critérios de apuração da correção monetária, dos juros de mora e remuneratórios, não restando margem para aplicação de entendimento jurisprudencial de forma diversa. Constato, outrossim, que a sentença foi proferida em 17/12/2009, na vigência do novo Código Civil, razão pela qual se torna prejudicada a aplicação do entendimento jurisprudencial do C. STJ referente aos juros de mora e correção monetária fixados por sentença enquanto



vigente o antigo Código Civil. Posto Isso, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos pela autora, para fim de sanar a contradição apontada, reconsiderando parcialmente a decisão de fls.111/121, no referente à correção monetária, aos juros de mora e remuneratórios, observando estritamente os termos da coisa julgada. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Por oportuno, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa, em favor da parte autora. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 143/145.Int. DESPACHO DE FL.134: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o tópico final da decisão de fls.129/130, tendo em vista que, por equívoco, foi determinado a CEF o cumprimento da decisão de fls.143/145. Desta feita, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que realize cálculo nos termos do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

**0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls 96/100: Manifeste-se o co-autor Alberto Falco - Espólio, representado por Rosa Maria Barone acerca das alegações da CEF quanto a impossibilidade em localizar a folha de abertura da conta poupança n. 0242.013.00127153-7. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0032391-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032391-3) - KAORU MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 67/68Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixados na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o

capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.40/46. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia R\$ 39.991,63 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 36.356,03 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos) à parte autora e R\$ 3.635,60 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032968-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032968-0) - ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO X IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em decisão. A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 66. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à múnua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código

Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa

deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 12.483,29, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG). 2) Expedido e retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.3) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033054-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033054-1) - HACHIRO NAGANO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho.Fl.79: Tendo em vista a concordância da autora com o valor depositado pela ré CEF, desnecessária a análise acerca da discordância em relação a diferença apurada entre seus cálculos e os da ré, cabendo salientar que eventual discordância em relação à condenação de honorários deverá ser manifestada através de recurso apropriado para tal fim.Expeça-se alvará de levantamento parcial à advogada mencionada, no valor de R\$1.838,45(um mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), depósito efetuado pela CEF à fl.76.Após retirada do alvará pela parte autora, requeira a ré CEF o que de direito em relação ao saldo remanescente do depósito acima mencionado, na conta 269431-2, fornecendo o nome do procurador devidamente constituído no feito que deverá constar no alvará, e seus dados, como R.G. e C.P.F., necessários à sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. C.J.F. Prazo de 10(dez) dias.Retirados e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais, tendo em vista a liquidação do débito.Int.

**0034938-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034938-0) - SEICHI WARIGODA(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls.79/80.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior

ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrihí, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados

em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor, nos termos do despacho de fl.76, quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 22.854,16(vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 20.776,51(vinte mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao valor devido ao autor e R\$ 2.077,65(dois mil setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, face o fornecimento dos dados pelo advogado em petição juntada às fls.79/80. 2) Expedido e retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001313-8) - TOSHIKO KOIDE(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

DESPACHO A SER PUBLICADO PARA A RÉ CEF: Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (TOSHIKO KOIDE)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.DESPACHO DE FL.83: Vistos em despacho.Fl.81/82: Cumpra a Secretaria o despacho de fl.78 e expeça o alvará de levantamento, nos termos requeridos pela advogada da parte autora.Em face da concordância do credor com a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, desnecessária sua análise.Dessa forma, extingo a execução nos termos do art.794, I, do C.P.C.Informe a ré em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedi o alvará de levantamento do saldo remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento à CEF.Após juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publicue-se o despacho de fl.78 para a ré CEF.Int.

**0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Cumpra o autor LAZARO MARQUES o despacho de fl.210, informando se renuncia ao direito ao qual se funda a ação, consoante requerido pela CEF à fl.209, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013109-80.2009.403.6100 (2009.61.00.013109-3) - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em decisão.Fl. 58/62: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 50/52, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária em caso de descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando ser inadmissível a imposição de multa já que não detém a posse dos extratos fundiários do autor, imputando este ônus aos Bancos Depositários. Fundamenta, ainda, a inadmissibilidade da referida multa, em face da ausência de citação da CEF. Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das



contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisados os autos, constato assistir parcial razão à CEF. Senão vejamos. Inicialmente, constato que, até a presente data, não foi expedido o mandado de citação da ré. Dessa forma, assiste razão à CEF quanto a alegação de ser inadmissível a cominação da multa pela decisão de fls. 50/52, proferida em momento em que ainda não havia sido efetivada a citação. Verifico, no entanto, que a CEF apresentou espontaneamente contestação (fls.63/76), mesmo sem ter sido citada. Nessa esteira, o comparecimento espontâneo da CEF nos autos supriu a falta de citação, razão pela qual reputo efetivada a citação da CEF, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Consigno, então, que o prazo estipulado pela decisão de fls.50/52, começará a fluir a partir da publicação desta decisão e, apenas na hipótese de descumprimento, incidirá a multa diária fixada. Analisando as demais razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para O caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Regiã , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibí-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos, neste ponto, consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto Isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, para fim de sanar a contradição no referente à citação da CEF, considerando-a efetivada com a apresentação espontânea da contestação, e rejeitando os demais pedidos, com base nos fundamentos acima expostos. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 50/52.Int. DESPACHO DE FL.84: Vistos em despacho.Susto, por hora, a decisão de fls.50/52 no referente a determinação imposta a CEF de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor JOSE MENDES DA SILVA.Em face ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre o alegado (fl.83) pela ré, de que todos os vínculos empregatícios registrados na CTPS são posteriores a vigência da Lei 5.705/71, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.80/82.DESPACHO DE FL 87.Vistos em despacho.Fls 85/86: Aguarde-se a publicação da decisão de fls 80/82.Publique-se a decisão supracitada, bem como a de fl 84.I.C.DESPACHO DE FL 108.Vistos em despacho.Fls 88/89 e 91/107: Em face do Princípio do Contraditório, manifeste-se o autor acerca da alegação da CEF de que o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que todos os vínculos empregatícios são posteriores à vigência da Lei 5.707/71.Publique-se os despachos de fls 80/82, 84 e 87. Após, conclusos.I.C.

**0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IVANI MALVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez indevidamente cancelada, reconhecendo o nexo causal com o acidente em serviço, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I da Constituição Federal e do artigo 186, inciso I da Lei nº 8.112/90, com proventos integrais no valor de R\$ 3.000,00, devidamente atualizado.Afirma a autora que é funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da área de Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo sido concedida a aposentaria por invalidez em 12/06/2003, com proventos proporcionais, em razão do reconhecimento de sua incapacidade laborativa.Alega que a aposentadoria por invalidez foi indevidamente cancelada, eis que a ré não reconheceu o nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o acidente em serviço.Sustenta, em síntese, que a aposentadoria do servidor será integral quando decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I da Constituição Federal e do artigo 186, inciso I da Lei nº 8.112/90.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para

análise após a vinda das informações. Assim relatados. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a autora obteve a aposentadoria por invalidez, em 12/06/2003, com proventos proporcionais a 25/30 do vencimento que recebia. Posteriormente, o seu pedido de conversão de aposentadoria proporcional para integral foi negado, sob alegação de que a incapacidade laborativa não derivou do acidente de trabalho. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo e, após a realização de nova perícia, ficou constatado que a servidora está apta para o trabalho, a contar de 12/05/2009. Em uma análise preliminar, verifico que a Administração, por seu órgão próprio, exerceu seu poder de Autotutela, ao controlar seus atos, anulando aqueles considerados ilegais. Decorre, inclusive, do princípio da legalidade, em que a Administração Pública, por estar sujeita à lei, lhe cabe o controle da legalidade. Ressalto que a Administração pauta-se pela observância da supremacia do interesse público sobre o individual, cuidando-se de poder-dever, que acaso não exercido, acarreta a responsabilidade pela omissão. Ademais, de acordo com a contestação de fls. 328/330, (...) A pretensão da demandante de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez não tem amparo legal, uma vez que o competente setor médico da autarquia previdenciária concluiu não existir incapacidade para o trabalho. (...) Assim, nesta sede de cognição sumária, falecem elementos suficientes para concluir que a incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho, tampouco que a autora não está apta para o trabalho, conforme alega na inicial. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em decisão. Fls. 90/95: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 79/81, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária em caso de descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando ser inadmissível a imposição de multa já que não detém a posse dos extratos fundiários do autor, imputando este ônus aos Bancos Depositários. Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisados os autos, constato não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Analisando as demais razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU

25/09/2007 - pg. 489 Constatado, assim, que os embargos, neste ponto, consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Dessa forma, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, com base nos fundamentos acima expostos. Após a apresentação dos extratos, tendo em vista a juntada pela CEF de contestação, remetam-se os autos conclusos para sentença. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Despacho de fl 117. Vistos em despacho. Fl 116: Manifeste-se o autor acerca da alegação da CEF de que o mesmo não faz jus a aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que optou pelo FGTS em 06/09/1972. Publique-se decisão de fls 113/115. Prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar-se pela CEF. I.C.

**0007343-12.2010.403.6100** - HENRIQUE SIMONELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.111: Vistos em despacho. Fls.94/109: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL.114: Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF à fl.113. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se despacho de fl.111. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026335-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040111-11.1998.403.6100 (98.0040111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Ofício, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0011626-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011626-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8)) ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Em face da efetivação da conversão em renda da União Federal (fl.508/526), e tendo em vista que a execução dos honorários foi realizada nos termos do art. 475-J do CPC, nada sendo requerido no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo da Embargada, observadas as formalidades legais, promova a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022266-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022266-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em Decisão. A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepto, com domicílio na cidade de Sorocaba - SP, que nos autos principais pretende a anulação dos atos declaratórios das

dívidas tributárias, objeto de parcelamento nos Processos Administrativos nº 10855.000502/51 (OFINS), 10855.000601/93-98 (FINSOCIAL), 10855.000603/93-13 (PIS) e 10855.000604/93-86 (IRRF), bem como a declaração do direito de compensar os ditos valores, que na sua aceção são indevidos. Fundamenta, a União a presente Exceção com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, entendendo que o foro competente para a apreciação dos autos principais é uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a referida Seção Judiciária. Intimado, o excopto se manifestou às fls. 15/16, tendo rechaçado as alegações da União Federal, afirmando que quando ajuizou a demanda não havia ainda a Subseção Judiciária em questão, razão pela qual o presente foro é competente para julgar o processo. Constatado nos autos, às fls. 17/18, que foi verificada a alegação do excopto que à época do ajuizamento da demanda não havia ainda a subseção Judiciária no Município de Sorocaba. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em que pesem os argumentos da União, pontuo que lhes falta guarida jurídica, visto que é entendimento assente na Suprema Corte que pode a parte autora, quando de demanda em face à União Federal, optar pelo ajuizamento da ação perante o Distrito Federal, na Capital do Estado-Membro ou, ainda, em Vara Federal instalada no interior do mesmo Estado. Isso porque se estabeleceu que cada Estado-membro constitui uma Seção Judiciária, sediada em sua Capital (artigo 110 da Constituição Federal), sendo certo que o processo de descentralização da Justiça Federal, com a instalação de diversas Varas em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta, podendo, mesmo assim, o autor da demanda, ajuizada contra a União Federal, optar por propor na Capital do respectivo Estado, em consonância com a referida norma constitucional. Nesse sentido colaciono decisão do S.T.F., que adoto como razões de decidir, in verbis: Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a Capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º). Ora, como o domicílio da recorrente é no estado do Rio Grande do Sul, cuja sede da seção judiciária é Porto Alegre, sua Capital, resta claro que a opção desse foro poderia perfeitamente ser feita pela recorrente, sob pena de violação, como ocorreu na espécie com o acórdão impugnado, ao 2º, do artigo 109 da Constituição Federal, de modo a ensejar sua reforma (RE nº 233.990/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/3/02). No mesmo sentido: DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: FORO DA CAPITAL DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO EM VARA DA CAPITAL, POR SERVIDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Residindo o autor em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, o feito em que demanda contra a União Federal deve ser processado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, em face da competência funcional absoluta. Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento não provido (fl. 58). 2. O Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 109, 2º, e 110 da Constituição da República. Afirma que É fato incontestável que o Recorrente é domiciliado no âmbito da seção judiciária de Minas Gerais. Logo, pouco importa tenha proposto ele ação contra a União perante a subseção da Justiça Federal mais próxima dele, ou na capital da seção judiciária em que reside, local de atuação de seus procuradores (fl. 82). Sustenta, ainda, que Por força dos dispositivos constitucionais acima referidos, não pode o Recorrente ser compelido a propor ação em determinada subseção da Justiça Federal, desde que ajuíze na Capital da seção em que reside (fl. 83). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 3. Razão de direito assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as ações intentadas contra a União Federal por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, conforme facultado pelo art. 109, 2º, da Constituição. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de

competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005.5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se (DJ de 18/6/09). Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0002511-92.1994.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL 37. Vistos em despacho. A renúncia noticiada às fls. 29/36 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) RONALDO CORREA MARTINS cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Publique-se a decisão de fls 23/28. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3883**

### **MONITORIA**

**0021251-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021251-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO FELIPE PEREIRA RAMOS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores respectivos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão a fim de receber o que lhe é devido. Apesar de citado, o réu não opôs embargos, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em executivo. Posteriormente, a autora comparece nos autos, isoladamente, informando a realização de transação entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 42). Tomo a manifestação da autora como desistência do pedido e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R. São Paulo, 9 de junho de 2010.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048676-71.1992.403.6100 (92.0048676-2) - MAURIVAL BORTOLLETTO VIEIRA X VALDOMIRO MOI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)** Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição. Intime-se.

**0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)**

O autor CARLOS CESAR MORI ajuíza a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A objetivando a expedição de alvará judicial para liberação do saldo bloqueado e transferido ao BACEN, condenando os réus ao pagamento de honorários, custas despesas processuais. Relata que tomou conhecimento que é possuidor de saldo de R\$ 1.563,12 da conta poupança n° 44501-4, agência 0142 do Banco Itaú em Mogi das Cruzes/SP. Alega ter diligenciado junto ao banco depositário para liberação do mencionado valor, mas não obteve resposta, não lhe restando outro meio para a liberação do depositado senão o ajuizamento de demanda judicial. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Federal de Tupã/SP (fl. 16). Citado (fl. 23), o corréu Banco Itaú S/A apresentou manifestação, alegando que nos termos da Lei n° 9.526/97 com o acréscimo da Lei n° 9.814/99 os recursos existentes em contas de depósitos a qualquer título cujos cadastros não foram atualizados na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n° 2.025/93 e n° 2.078/94 somente poderiam ser reclamados junto às instituições depositárias até 28/11/1997. Destarte, considerando que o autor somente requereu a restituição do saldo em 2007, o valor recolhido passou ao domínio da União, sendo repassado ao Tesouro Nacional como receita orçamentária (fls. 25/40). Citado (fl. 48), o Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e

impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o autor não observou o prazo de trinta dias previsto pela Lei nº 9.526/97 para contestar o recolhimento dos valores depositados em seu nome, mesmo com a prorrogação do prazo pelas Medidas Provisórias nº 1.711/98 e nº 1.831-13/99. Decorrido o lapso, poderia o autor requerer judicialmente a devolução dos depósitos no prazo estipulado pelo artigo 3º da Lei nº 9.526/97. Contudo, não o fez, operando-se a decadência do direito do titular dos saldos transferidos (fls. 50/58). Foi acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo Banco Central do Brasil (fls. 65/66), com a redistribuição da ação para este juízo (fl. 60), onde foram ratificados os atos praticados na origem e determinada a conversão para o rito ordinário (fl. 62). Intimados a especificar as provas a produzir (fl. 79), o autor manifestou seu desinteresse (fls. 76 e 78), o correu Banco Itaú S/A ficou inerte (fl. 80) e o Banco Central do Brasil informou não ter provas a produzir e reiterou a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 83/93). É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil.Com efeito, o saldo das contas de depósitos não recadastradas somente poderia ser reclamado junto às respectivas instituições bancárias até 28/11/1997, nos termos do artigo 1º, caput da MP nº 1.597/97, convertida na Lei nº 9.526/97. Caso tais valores não fossem reclamados dentro do prazo mencionado, o BACEN providenciou a publicação do edital com os dados dos valores recolhidos e respectivas contas, possibilitando a contestação de tais recolhimentos por mais trinta dias, nos termos do 3º do mesmo dispositivo. Ultrapassado este prazo, os valores não reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, segundo determinou o artigo 2º do mesmo diploma legal.Nota-se, portanto, que o Banco Central do Brasil foi um guardador temporário dos recursos ora reclamados, que foram mantidos sob sua responsabilidade apenas durante o lapso previsto em lei para reclamação pelos respectivos titulares. Findo tal prazo e seguindo determinação legal os valores não reclamados pertencentes a contas não recadastradas foram repassados ao Tesouro Nacional.Nestas condições, a autarquia federal não se beneficiou de qualquer forma com os valores que temporariamente estiveram sob seu poder, razão pela qual a presente demanda não poderia ter sido ajuizada contra o Banco Central por ser parte ilegítima para responder pela devolução ou restituição de tais valores.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.I - O Banco Central do Brasil não é parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação porque os valores que estavam em seu poder e não foram reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.526/97. Se a autarquia federal não se beneficiou dos valores arrecadados, atuando apenas como intermediária entre o recolhimento junto às instituições financeiras e o seu repasse à União Federal, não pode ser sujeito da relação jurídica objeto do processo. Precedentes.(...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1161747, Rel. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007)Da mesma forma, entendo que o correu Banco Itaú S/A também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que ao repassar os valores depositados em contas não recadastradas ao Banco Central apenas agiu em obediência ao artigo 1º, 2º da Lei nº 9.526/97. Da mesma forma, não há possibilidade de que tal instituição atenda ao pedido formulado pelo autor.Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. CONTAS INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE À JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS INATIVAS. APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO N. 1.568 DO CMN. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS NÃO RECADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997.(...)12. Tendo em vista o disposto na Lei n. 9.526, de 8 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, resulta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, na medida em que, consoante o disposto no art. 2º da referida lei, decorrido o prazo estipulado no 3º do art.1º, os valores recolhidos e não contestados passarão ao domínio da União, eis que repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. 13. Não detinham as instituições financeiras a disponibilidade dos valores não reclamados até 28 de novembro de 1997, detendo a União legitimidade para responder eventualmente por tais valores. Contudo, respondem as referidas instituições por valores eventualmente cobrados até então. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREE 200203990184517, Rel. Nery Junior, DJF3 CJ2 09/06/2009)Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada corrêu, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 8 de junho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador.Após, tornem conclusos.

**0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027600-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027600-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução a fim de receber o que lhe é devido em decorrência da inadimplência, pelos executados, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Posteriormente, a autora comparece nos autos, isoladamente, informando a realização de transação entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 247). Tomo a manifestação da autora como desistência do pedido e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011093-22.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que a autoridade se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão dos valores apontados no processo administrativo nº 16152.000276/2009-31, bem como sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal face à inexistência de lançamento de ofício/suplementar necessário ao afastamento das compensações realizadas, assegurando-lhe também o direito de interpor manifestação de inconformidade. Relata, em síntese, que promoveu compensação de débitos por meio de DCTF nos termos da Lei nº 8.383/91, informada por meio de tal declaração como determina a Instrução Normativa IN-SRF nº 126/98, mas que os respectivos débitos foram incluídos na lista de pendências/restrições da Receita Federal, configurando óbice à expedição da certidão pleiteada face ao seu status em aberto/cobrança final. Alega que tal procedimento, contrariamente ao que entende a autoridade, não representa a confissão de débito não pago, mas verdadeira extinção do débito pela compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN e que, independente desta discussão, é necessário o lançamento de ofício pela autoridade para que o contribuinte possa apresentar manifestação de inconformidade, sob o risco de supressão do contraditório administrativo. Afirma que necessita da certidão para participação em Concorrência Pública nº 005/10 promovida pelo Ministério dos Transportes, devendo apresentar proposta em 07/06/2010 às 10h. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 100). Notificada (fl. 103), a autoridade afirmou que no processo administrativo nº 11610.007629/2009-65 foi constatado que algumas compensações informadas em DCTFs e não homologadas pela Receita Federal encontravam-se sob discussão judicial (processo nº 98.0041594-7), com a transferência para o processo administrativo nº 16152.000276/2009-31. Teria então o Fisco verificado que no mencionado processo judicial em que se discutiam os débitos de COFINS (01/99 a 05/99) e PIS (03/99 a 05/99) foi denegado o pedido de segurança, encontrando-se no TRF para julgamento de recurso. Contudo, antes de se formalizar a cobrança a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual o Fisco emitiu intimação para que fosse confirmada a inclusão de tais débitos no favor legal. Sustenta que há muito a impetrante tem conhecimento de que as compensações que declarou não foram homologadas, tanto que ajuizou o processo nº 98.0041594-7 discutindo-as, razão pela qual não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Afirma, por fim, que a declaração de compensação é considerada confissão de dívida, de forma que a não homologação torna os débitos declarados passíveis de cobrança sem a necessidade de lançamento de ofício, nos termos do artigo 74, 6º da Lei nº 9.430/96. Passo ao exame do pedido. A situação da questão posta à análise pode assim ser resumida: em 01/10/1998 a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 98.0041594-7, questionando a constitucionalidade das alterações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS devido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviço, como é o seu caso, levadas a efeito pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições. Em 15/10/2004 foi publicada sentença negando a segurança pleiteada; entretanto, antes disso, no primeiro semestre de 1999, a impetrante promoveu compensações por meio de DCTF, como ela própria reconhece, por sua conta e risco. Publicada a sentença de improcedência, a impetrante interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao C. TRF da 3ª Região para apreciação e julgamento do apelo. A segunda instância, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela impetrante por entender que o pedido de compensação restou prejudicado face à inexistência do indébito, com o respectivo acórdão publicado em 19/04/2010. Atualmente, o feito encontra-se aguardando apreciação e julgamento de embargos de declaração. Percebe-se, assim, que ao proceder às compensações por DCTF a impetrante estava ciente de que não dispunha naquele momento de provimento judicial que reconhecesse o direito à compensação nos termos em que foi apresentada. Posteriormente, tal direito tampouco veio a ser reconhecido em segunda instância que negou provimento ao seu apelo, registrando expressamente a inexistência de indébito a



autorizar a compensação. Nestas condições, entendo que não poderia a impetrante, onze anos após ter procedido à compensação com base em direito que estava (e ainda está) sendo discutido judicialmente e desprovida de provimento judicial que lhe reconhecesse tal direito, suscitar eventual nulidade da cobrança que alega estar sendo imposta. Isso porque, no momento atual, dado que a discussão está sendo travada no Judiciário, não dispõe a impetrante de provimento judicial que dê suporte à compensação realizada por sua conta e risco. Pela mesma motivação, tenho que não procede a pretensão à apresentação de manifestação de inconformidade na seara administrativa, já que a discussão judicial da compensação acarreta a supressão da instância administrativa, centrando-se no Poder Judiciário todo o debate sobre o tema. Deste modo, inexistindo causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito discutido nos autos, consubstanciando no processo administrativo nº 16152.000276/2009-31, entendo que não há elementos que autorizem o acolhimento do pedido de liminar, referente à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, bem como ordem para que a autoridade se abstenha de inscrever mencionados débitos em dívida ativa e promover a respectiva execução fiscal. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2010.

**0011718-56.2010.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 7645, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3. Defende a impetrante que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio da legalidade, tripartição funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretende a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defende que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias. Passo ao exame do pedido. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, ressalto que não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese defendida pela impetrante, toda ela voltada para o enfoque da ausência de efetiva prestação de serviços/disponibilidade do trabalhador durante os períodos em que este percebe as verbas impugnadas. Isso porque em todas as circunstâncias cogitadas pela postulante o que se tem é que o empregado, ou pessoa que presta serviços à empresa, encontra-se afastado em decorrência de autorização legal, restando mantido o vínculo entre trabalhador e empresa. O que se verifica, assim, é que os afastamentos cogitados em nada desnaturam a relação existente entre o trabalhador e a empresa, permanecendo aquele à disposição desta, visto que, como dito acima, não rompido o vínculo entre as partes, razão pela qual as verbas guerrreadas apresentam, sim, natureza salarial, atraindo a incidência da exação combatida. Passo a cuidar de cada verba impugnada pela impetrante. Com relação ao salário maternidade, há que se destacar igualmente o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido

auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Por fim, no tocante às férias e ao adicional constitucional de férias, desamparada novamente a tese sustentada pela impetrante. As férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de junho de 2010.

**0012220-92.2010.403.6100 - LC TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

A impetrante LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3. Defende a impetrante que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio da legalidade, tripartição funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretende a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnano pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defende que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias. Passo ao exame do pedido. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, ressalto que não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese defendida pela impetrante, toda ela voltada para o enfoque da ausência de efetiva prestação de serviços/disponibilidade do trabalhador durante os períodos em que este percebe as verbas impugnadas. Isso porque em todas as circunstâncias cogitadas pela postulante o que se tem é que o empregado, ou pessoa que presta serviços à empresa, encontra-se afastado em decorrência de autorização legal, restando mantido o vínculo entre trabalhador e empresa. O que se verifica, assim, é que os afastamentos cogitados em nada desnaturam a relação existente entre o trabalhador e a empresa, permanecendo aquele à disposição desta, visto que, como dito acima, não rompido o vínculo entre as partes, razão pela qual as verbas guerreadas apresentam, sim, natureza salarial, atraindo a incidência da exação combatida. Passo a cuidar de cada verba impugnada pela impetrante. Com relação ao salário maternidade, há que se destacar igualmente o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Por fim, no tocante às férias e ao adicional constitucional de férias, desamparada novamente a tese sustentada pela impetrante. As férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à

remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de junho de 2010.

**0012307-48.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008698-57.2010.403.6100** - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) A requerente CAROLINA RICARDI FEIJÓ NETO autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando seja a requerida condenada a exibir os extratos de caderneta de poupança mantida por seu genitor junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. A liminar foi deferida (fl. 22). A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido (fls. 27/33). A parte autora, intimada (fl. 34), apresenta réplica (fls. 40/42). A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados (fls. 43/57). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos das contas de poupança pleiteadas na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 9 de junho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012020-85.2010.403.6100** - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 30, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de medida cautelar inominada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja autorizada a depositar o valor supostamente devido, apontado em sua conta corrente fiscal, para o efeito de suspender a exigibilidade de tais débitos. Relata, em síntese, que teve débitos lançados em sua conta corrente relativos a valores considerados devidos pela Receita Federal a título de diferença de IRPJ de dezembro de 2003 e que em valores atualizados até 30/06/2010 perfazem o montante de R\$ 1.731.883,91. Contudo, até o ajuizamento desta ação mencionado débito não havia sido lançado em auto de infração, tampouco inscrito em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal. Alega que pretende discutir judicialmente o suposto débito em questão e, considerando a inércia do Fisco em inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar executivo fiscal, pretende depositar o montante do débito a fim de suspender sua exigibilidade e, assim, obter Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Passo ao exame do pedido. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito judicial do tributo é faculdade do contribuinte, desde que pretenda questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele. Assim, efetuado o depósito do tributo requerido, é de se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, com esteio no que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o efeito de autorizar a requerente a efetuar depósito do valor integral do débito discutido nos

autos, suspendendo-se, assim, sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1)** - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORIVAL GAMA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011744-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar, nos autos de reintegração de posse que move em face de ELISABETE CASSIANO MARTINS, alegando, em síntese que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração da posse do imóvel. Requer, assim, a reintegração imediata da posse, já que esta conta com menos de um ano e dia. Designo o dia 21/09/2010, às 14h30min para realização de Audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 7 de junho de 2010.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3)** - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Junte o advogado DURVAL SILVERIO DE ANDRADE, OAB/SP 124.066, procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fl. 21 não lhe confere tais poderes. Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 491, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3458**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012519-69.2010.403.6100** - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por METODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o

montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº. 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período

de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1187**

### **MONITORIA**

**0029680-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029680-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS

À vista de que o endereço fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 212, e do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação até este momento sem que a autora tenha logrado êxito na localização do corréu, requeira a CEF o que entender por direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, archive-se os autos (sobrestados). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001205-78.2000.403.6100 (2000.61.00.001205-2)** - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos de conflito de competência (fls. 203/204), que julgou procedente o conflito para declarar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas, no prazo de 10 (dias), justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista a prioridade na tramitação do feito (Lei n 10.741/2003) e o lapso de tempo desde a propositura da ação. Int.

**0019141-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019141-8)** - ANTONIO EUSTAQUIO(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD E SP296314 - MICHELE PITA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0010193-49.2004.403.6100 (2004.61.00.010193-5)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0017480-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017480-0)** - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0018135-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018135-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

**0020694-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020694-1)** - MANUEL BELOSO PAZOS X ERUNDINA GARCIA GUIMIL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 147/150: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.Int.

**0015904-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015904-9)** - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO X RAFAEL CERCHIARO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0001422-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001422-2)** - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS X ANTONIO PAULO DA SILVA X CLAUDETE DE CARVALHO BENTO X VANDERLEI MARTINS X LINDINETI DOS SANTOS BENTO X THIAGO DOS SANTOS BENTO X EDUARDO DOS SANTOS BENTO(SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 91/102 e petição de fls. 106/115. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.



**0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0)** - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 144/147: Tendo em vista que a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a presente ação, eis que beneficiária da pensão por morte do de cujus, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025847-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3)) FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/45, requeira a embargada o que entender de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 329/331: Exatamente para que seja(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) executado(s), cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO  
1. Fls. 902/903: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 175.283,77 em 04/08/06). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)  
Considerando o lapso temporal decorrido, promova a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do valor do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 236/296. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010861-10.2010.403.6100** - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 145/153: A autoridade impetrada requer: a) a extinção do presente mandamus ante a necessidade

de produção de provas a confirmar as alegações da impetrada e, subsidiariamente; b) a revogação da liminar deferida às fls. 98/104 sob a alegação de inexistência de documentos a comprovar o direito a bolsa de estudos financiada pelo PROUNI; e c) na eventual hipótese de Vossa Excelência entender pela manutenção da decisão liminar, requer seja reconhecido o período anual do curso de medicina ministrado pela impetrada, determinando a matrícula do impetrante somente no 1º semestre de 2011.É o breve relatório. Decido.O pedido constante da petição inicial do presente mandamus é a análise dos documentos apresentados pelo impetrante à UNINOVE, para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da referida Universidade.A liminar foi concedida nos exatos termos, ou seja, foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que ANALISE OS DOCUMENTOS do candidato ora impetrante para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE.Assim, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, a liminar em nenhum momento determinou a REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA do impetrante na Faculdade de Medicina da referida Universidade.Nessa esteira o que constato é que em nenhum momento houve pedido para efetivação da matrícula, assim como, também, não houve determinação na liminar para que fosse efetivada a matrícula do impetrante.O pedido cinge-se apenas na obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise da documentação do PROUNI do impetrante pela Universidade.Desta forma, não há que ser revogada a liminar de fls. 98/104, até porque a autoridade impetrada já a cumpriu, conforme se verifica da petição de fls. 145/153, na medida em que informa ter ANALISADO OS DOCUMENTOS do impetrante e verificado que, além de faltarem documentos, existem outros irregulares, que, possivelmente, obstará o direito do impetrante à obtenção de bolsa de estudos financiada pelo PROUNI.Assim, ao que tudo indica, e será melhor analisado quando da sentença, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante foi desclassificado do PROUNI legitimamente, sob a seguinte alegação: O impetrante deixou de apresentar nos autos os seguintes documentos indicados no artigo 14 da Portaria Normativa n.º 03/2010: 1) original ou fotocópia de comprovante de rendimentos do candidato (inciso IV da Portaria Normativa 03/2010); 2) original ou fotocópia de comprovante válido de residência do irmão Francisco Nolacio Mateus Henrique de Aquino e irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino (inciso II da Portaria Normativa 03/2010); 3) original ou fotocópia de comprovante válido dos períodos cursados em escola pública (inciso IV da Portaria Normativa 03/2010) (fl. 147), vez que o histórico escolar não faz menção do aluno concluinte, o que deixa dúvidas de que realmente pertence ao impetrante (fl. 148).Para finalizar, saliento que o pedido de extinção do presente mandado de segurança ante a necessidade de produção de provas a confirmar as alegações da impetrada será analisado quando da prolação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão de fls. 98/104 por seus próprios fundamentos.Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente N° 1196**

#### **MONITORIA**

**0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
Fls. 98: Defiro como requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049531-69.2000.403.6100 (2000.61.00.049531-2) - MANOEL TAVARES DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS TOSCANO X MANUEL FERNANDES LOPES X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC e consoante o disposto no acórdão de fls. 170/172.Tendo em vista a decisão do acórdão, reconheço a sucumbência recíproca e a consequente compensação integral da verba honorária nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0027521-94.2001.403.6100 (2001.61.00.027521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

... manifestem-se às partes acerca do parecer da Contadoria, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o Autor, em seguida o SESC, posteriormente o SENAC, finalizando com a União (PFN).Int.

**0022238-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022238-7)** - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 196/205), em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8)** - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0026962-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026962-5)** - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora para condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de ABRIL e MAIO de 1990, providencie a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extrato bancário comprovando a existência de saldo no decorrer do mês de maio de 1990. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. O autor também deverá acostar aos autos cópia da petição inicial referente à ação nº 2007.61.00.020943-7, ainda não apresentada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

**0004166-40.2010.403.6100 (2010.61.00.004166-5)** - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A Tendo em vista o não cumprimento da 1ª parte do despacho de fls. 107/108, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da parte final do despacho supramencionado, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004483-38.2010.403.6100** - MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X WALTER SPIRANDELLI X GERVASIO PEREIRA SOARES X AGOSTINHA DUTRA MARTINELLI X FRANCISCO JOSE KAWASAKI(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/119: Acolho a argumentação aduzida pela parte autora e, portanto, reconsidero o despacho de fls. 106/108. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada pelo autor dos documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível o pedido para a exibição. Isso posto, determino que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 357 do CPC. Cite-se e intime-se. Int.

**0011333-11.2010.403.6100** - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA

Intime-se autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), providencie o recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561, do CJF. Sem prejuízo, no mesmo prazo retrocitado, a autora deverá justificar a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para análise da competência para processar e julgar a presente demanda. Int.

**0011343-55.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal (código 5762). Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, esclareça a autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, quais os meses e índices pleiteados na presente ação. Por fim, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, a autora deverá providenciar a

adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE

Fls. 42: Defiro como requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005352-98.2010.403.6100** - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os impetrantes cumpram a determinação exarada à fl. 97 e reiterada à fl. 106, sob pena de indeferimento da inicial. Ao que parece, os fatos que constituem objeto da presente ação já foram apreciados, ainda que parcialmente, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.000153-0 (0000153-03.2007.403.6100), que tramitou perante a 7ª Vara Cível. Assim, com o intuito de afastar a eventual ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, imperiosa a juntada do inteiro teor da sentença proferida naqueles autos. Estando os autos arquivados, deverá a impetrante requerer o seu desarquivamento, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0011721-11.2010.403.6100** - RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo e vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de coisa julgada, providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 1999.61.00.029632-0, que tramitou perante a 14ª Vara Cível. Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, no mesmo prazo supramencionado, a impetrante deverá providenciar: 1) a regularização de sua representação processual, haja vista o disposto na cláusula sexta de seu contrato social (fl. 26); 2) a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados nos últimos 10 (dez) anos, e, se for o caso, adeque o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

... manifestem-se às partes acerca do parecer da Contadoria, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o Autor, em seguida o SESC, posteriormente o SENAC, finalizando com a União (PFN). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5)** - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.329,59, para maio de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 2.329,59 em maio/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 226, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como

executado Isaaku Hukuhara.Int.

**0044423-93.1999.403.6100 (1999.61.00.044423-3)** - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Tendo em vista que os cálculos do contador judicial foram elaborados corretamente, haja vista que foram seguidas as determinações contidas na sentença, bem como levou em consideração a planilha de fls. 66 dos autos, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, proceda à revisão contratual nos termos do cálculo da contadoria judicial de fls. 585/589.Comprovada nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004679-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004679-4)** - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. A Sucumbência foi fixada de forma recíproca.Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação interposta pela autora e dando provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial.Condenou, ainda, a parte autora no pagamento de custas e verba honorária, fixadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Às fls. 426, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu pagamento mediante guia DARF.A parte autora, intimada, nos termos do art. 475-J, efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls.439.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001645-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001645-8)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Às fls. 362/365, afirma, a autora, que a contadoria judicial aplicou índice diverso da tabela de correção monetária da Justiça Federal. Afirma, ainda, que não foi cumprido o acórdão proferido em relação aos juros remuneratórios.Analisando os autos, verifico que assiste razão à autora quanto aos juros remuneratórios.De fato, no cálculo de fls. 355/357, não há como verificar se houve inclusão dos juros remuneratórios, apesar de constar expressamente no acórdão a cumulatividade com os juros de mora.Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que reelaborem os cálculos, nos termos em que determinado no acórdão de fls. 287/292.Esclareçam, ainda, a divergência apontada pela autora quanto à aplicação do índice de março/01.Fls. 371. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 367/370.Int.

**0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)  
A parte autora, intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 273-v, pediu, em sua manifestação de fls. 276/279, a penhora on line sobre valores de titularidade da empresa ré.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Assim, indefiro a penhora on line requerida pela autora.Defiro a expedição de mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido subsidiariamente pela exequente às fls. 276/279.Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se, as partes, sobre o pedido de honorários periciais definitivos formulado pelo perito (fls. 380). Dê-se ciência à ré deste despacho, bem como do despacho de fls. 379.Int.

**0023794-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023794-5)** - PAULO WERNER STUBER FOGLI-ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)  
Comprove o patrono do autor, que o cientificou inequivocamente acerca da renúncia de fls. 353/355, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. É que o aviso de recebimento às fls. 355, não foi assinado pelo autor.Tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação do IBAMA quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0073525-61.2007.403.6301 (2007.63.01.073525-2)** - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A CEF, em sua impugnação à execução, depositou o valor total requerido pela parte autora mas afirma que os mesmos são indevidos, em razão da ausência dos extratos que comprovem a existência de saldo na conta no período pleiteado. Afirma, ainda, que a cobrança da diferença de correção monetária em relação ao período de junho/87 está prescrita. Inicialmente, não há que se falar em prescrição da cobrança dos valores relativos a junho/87 nessa fase em que se encontra o feito. Referida alegação já foi analisada por ocasião da sentença, transitada em julgado, não tendo havido recurso por parte da ré. Com relação à alegação de que nenhum valor é devido à autora por não haver comprovação nos autos da existência de saldo à época dos fatos, também não assiste razão à CEF. Nos termos de fls. 47/48, a autora, devidamente intimada, comprovou a existência de saldo para os períodos pleiteados. Verifico, também, que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Diante do exposto, em razão da garantia do juízo por parte da CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Int.

**0010540-85.2009.403.6301 (2009.63.01.010540-0) - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 2.724,62, para janeiro de 2010 (fls. 112), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Verifico, ainda, que a CEF depositou novamente o valor requerido pelo autor, às fls. 116/120. Assim, determino o levantamento do valor depositado às fls. 116/120, em favor da CEF. Acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 2.724,62 (janeiro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760436-83.1986.403.6100 (00.0760436-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO(SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)**

Cumpram, os réus, o determinado no despacho de fls. 474, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, com a inversão dos polos. Int.

**0012569-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)**

Verifico que o despacho de fls. 142 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimado o RÉU e não a autora, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pagasse a quantia de R\$ 6.311,01 devida à CEF. Assim, passo a sanear-lo para determinar que o RÉU seja intimado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.311,01, atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10%, e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado penhora e avaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Dê-se ciência à impetrante acerca da juntada do informe de rendimentos pela ex-empregadora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 102. Retornados, arquivem-se. Int.

**0025862-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025862-7) - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X**

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 111. Diante da manifestação do impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/107. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 112, em razão da petição de fls. 111. Remetam-se os autos ao MPF para ciência de todo o processado e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001470-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001470-4) - DANIEL JAROVSKY (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003015-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003015-1) - AMALFER CONSTRUÇÕES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010628-13.2010.403.6100 - PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em inspeção. Fls. 506/524. Pretende, a impetrante, a reconsideração da decisão liminar, informando a realização de depósito judicial do montante integral do débito tributário. Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresenta nova causa de pedir para obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É que, em sua inicial, a impetrante sustentou a tese de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.021363-3. Somente depois de prestadas as informações, a impetrante realizou depósito judicial, vinculado ao processo nº 2001.61.00.021363-3, requerendo a reconsideração da liminar. Assim, tendo a autoridade impetrada já sido devidamente notificada, tendo, inclusive, prestado suas informações, a relação processual está completa e estabilizada, não sendo possível a alteração da causa de pedir, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar de fls. 453/456, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se.

**0011344-40.2010.403.6100 - LGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**  
**LMG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser proprietária do imóvel constituído pelo apartamento 2105 F - E1 Abrigo, Condomínio Stadium, da Alameda Rio Negro nº 1030, Alphaville, Barueri/SP. Alega que o imóvel está cadastrado em nome da antiga proprietária, sendo necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 30/03/2010, que recebeu o nº 04977.003634/2010-18. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda ao pedido administrativo nº 04977.003634/2010-18, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverá obrigar a expedir o necessário no prazo de cinco dias. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 30/03/2010, que recebeu o nº 04977.003634/2010-18. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 30/03/2010 (fls. 79/81), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.003634/2010-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade



impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar LMG Administração e Participações Ltda. Publique-se. Fls. 98. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.

**0011375-60.2010.403.6100** - RONI MARTINS DOS SANTOS (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011999-12.2010.403.6100** - JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA X RENATA COSTA LIMA ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, retifiquem, os impetrantes, sua petição inicial, tendo em vista a divergência constante da mesma com os documentos apresentados em relação ao impetrante José Hamilton Alves da Rocha, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para análise da petição inicial. Int.

**0012021-70.2010.403.6100** - AMANDA VIGGIANO FALVELA (SP212653 - PRISCILLA SILVA DIAS DE FARIA) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Vistos em inspeção. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Junte, ainda, outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002367-02.2010.403.6119** - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção. Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 175, declarando a autenticidade dos documentos juntados como determinado no Provimento n.º 64/05 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009247-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009247-6)** - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Foi prolatada sentença, às fls. 133/135, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Às fls. 136-v foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os autores, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 143/146. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007136-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DE LIMA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0011160-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ADRIANO ALVES DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MARIA

Preliminarmente, esclareça, a CEF, qual endereço deverá ser diligenciado para intimação dos requeridos, haja vista a divergência de endereços constante da petição inicial e do contrato de fls. 15/23. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050377-23.1999.403.6100 (1999.61.00.050377-8)** - MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA

SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Foi prolatada sentença, às fls. 107/112, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requerentes. Em segunda instância, às fls. 182/185, foi proferido acórdão reformando a sentença, dando provimento à apelação e condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF. Às fls. 199/200, foi proferida decisão não conhecendo do agravo interposto, bem como, às fls. 211/213, decisão negando seguimento aos embargos de declaração. Às fls. 215, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Os requerentes, intimados, propuseram parcelamento da dívida. Intimada a se manifestar, a CEF, às fls. 231, concordou com o parcelamento proposto. Às fls. 241/245, os requerentes comprovaram o pagamento das parcelas acordadas. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002952-63.2000.403.6100 (2000.61.00.002952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4)) ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 175-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0011296-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011296-1)** - DORIVAL DOS SANTOS X SONIA GANDOLFI DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Diante da manifestação da CEF às fls. 180, determino a transferência dos valores bloqueados até o montante do débito executado, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio do valor excedente. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos de fls. 180. Determino, também, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Dorival dos Santos e Sônia Gandolfi dos Santos. Por fim, com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)** - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

A autora, intimada para pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, afirma, às fls. 736/743, que referida cobrança é indevida, em razão do recurso de apelação pendente de apreciação, a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e a quitação do débito discutido nos autos da execução fiscal de n.º 2001.61.82.020012-2. Contudo, não assiste razão à parte autora. Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Interposto recurso de apelação, às fls. 727, a autora, expressamente, desistiu do referido recurso, bem como renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a ação, em razão da manifestação da União Federal quanto à suficiência do valor recolhido para quitação do débito. Assim, não há que se falar em recurso de apelação pendente de julgamento e, o valor pago se refere à inscrição de n.º 13808.001873/99-91, não guardando relação com os honorários advocatícios fixados na sentença. Diante do exposto, cumpra, a autora, o despacho de fls. 733, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA Analisando a petição da autora, verifico que o bem indicado às fls. 254 diverge do veículo constante da planilha de fls. 256. Assim, indique, a autora, no prazo de 10 dias, qual veículo indica à penhora, sob pena de arquivamento. Int.

**0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

A autora, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, afirma, às fls. 204/220, que está demonstrado nos autos que houve a dissolução irregular da sociedade e pede a desconstituição da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em nome dos sócios. Preliminarmente, determino que a autora junte a ficha cadastral da

Jucesp, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente a última declaração de imposto de renda da empresa executada. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de desconstituição da personalidade jurídica. Int.

**0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Tendo em vista que o autor depositou parte do valor executado, nos termos de fls. 185/186, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0022617-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022617-4)** - MARCIO BENEDITO VECCHI - ME(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 216/217: Diante da manifestação da ANP, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 213/214 para uma conta à disposição deste juízo, na CEF-PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido às fls. 216/217. Após o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os réus, intimados, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor total de R\$ 1.618,36 para maio de 2010 (fls. 534/537 e 540/543). Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.618,36 em maio/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pelos réus às fls. 534/537 e 540/543, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, bem como intemem-se os réus, para requererem o que de direito, em 10 dias. Int. Fls. 547/549. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome do autor, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 545/546. Tais informações dão conta de que o autor possui saldo zerado em instituições financeiras e, em uma conta com saldo positivo. Mas no valor total de R\$ 10,80. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 1.618,36, para maio/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 10,80, bloqueado da conta do autor, e determino aos réus que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 543. Intemem-se.

**0028889-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028889-5)** - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 42.718,92, para outubro de 2009 (fls. 196), inferior ao valor indicado

pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 42.718,92 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da informação supra, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, expeçam-se alvarás de levantamento. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021493-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021493-4)** - SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021528-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021528-8)** - LUCIANA COSTA SILVA X DIONE FRIGGI LAZARINE X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X DANIELA VENDRAMINI FLORES X EMERSON KUWABARA X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA X LINO ELEXANDRE DE BARROS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024572-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024572-4)** - BOMBAS ESCO S A (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027022-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027022-6)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001416-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001416-9)** - ANDRE WU CHHAI (SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006297-85.2010.403.6100** - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007992-74.2010.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, para que traga aos autos cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para

instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008484-66.2010.403.6100** - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008779-06.2010.403.6100** - DECIO AMADIO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda das informações e, após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0008870-96.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF às fls. 93/97, quanto ao cumprimento da liminar concedida. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0009097-86.2010.403.6100** - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Cumpra, a impetrante, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 104, trazendo aos autos contraféis para instrução do ofício de notificação, bem como do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09, sob pena de extinção. Int.

**0009978-63.2010.403.6100** - HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Diante da manifestação do impetrante às fls. 283/310, determino a expedição de ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, para que preste as informações devidas, no prazo legal, bem como seja intimado da decisão de fls. 230/231. Para tanto, deverá o impetrante juntar cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do referido ofício, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tão somente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Int.

**0010640-27.2010.403.6100** - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Defiro, ainda, a vista requerida pela União Federal após as informações a serem prestadas, nos termos de fls. 157. Intime-se.

**0010687-98.2010.403.6100** - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda das informações e após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0011509-87.2010.403.6100** - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(MG112503 - RICARDO CAMPOS DOYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Emende, a impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 47/222, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 2 - providenciando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005486-28.2010.403.6100** - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da manifestação da CEF às fls. 61, dê-se ciência à autora acerca dos extratos juntados às fls. 51/58 e, após,

venham conclusos para sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002101-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002101-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X LUIS MASSA

Fls. 197. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF.Após, tornem ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7)** - EMERSON NOGUEIRA GOBETI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 124/125, dê-se ciência ao autor e após tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013379-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013379-1)** - LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decísium é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 333,27, atualizada até março/2010, devida ao réu, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, também, o réu para que requeira o que for de direito com relação ao saldo da conta de depósito judicial n.º 00013182-1 vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, invertendo-se os pólos.  
Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3337**

#### **ACAO PENAL**

**0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

1. Inicialmente, observo estar certificado em fls. 2321 e 2331 que as testemunhas da defesa ÂNGELA MARIA SILVA DANTAS, JOSEFA DOS SANTOS DANTAS e MARIÂNGELA SILVA DANTAS não foram localizadas nos endereços declinados pela defesa. Diante disso, considero preclusa a prova em relação às suas oitivas, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.2. Tendo em vista o quanto informado em fl. 2359, oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre cobrando a devolução da carta precatória de fl. 2282 devidamente cumprida.3. Reitere-se o ofício de fl. 2361.

## **Expediente N° 3338**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004786-37.2009.403.6181 (2009.61.81.004786-3)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO EVANGELISTA BISPO OSVALDO EVANGELISTA BISPO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 120 (cento e vinte) dias-multa, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao artigo 59 do Código Penal e artigo 5º da Lei nº 7.492/96. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu e reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, as quais acrescidas de 1/3 (um terço), pela continuidade, perfazem um total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.08.2000 (fl. 31) e o v. acórdão em 16.10.2008 (fl. 47). Instado o Ministério Público Federal, através da sua representante às fls. 50/51 manifestou-se sobre a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Após a juntada das folhas de antecedentes o Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03.10.2000) e a da prolação do acórdão condenatório (07.07.2008) não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos (fls. 58/60). É o relatório. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a OSVALDO EVANGELISTA BISPO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal.

## **Expediente N° 3341**

### **ACAO PENAL**

**0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1)** - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Intimem-se os defensores constituídos em fl. 258 para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP.

**0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2273, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa FLORENTINA LARANJO GOMES, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

**0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO (SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP137669 - NELSON TERUYA E SP178581E - ERIKA TURANO FERREIRA)

Intimem-se os defensores constituídos em fl. 235 para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP.

## **Expediente N° 3343**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0003014-39.2009.403.6181 (2009.61.81.003014-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA (SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X KARIM MOHAMED HINCHA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)



Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 525/526, bem como para que apresente memoriais. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação, nos termos do art. 403, parágrafo 3º. do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 em relação aos acusados Nicos Michael e Karim Mohamed. Com o retorno do feito da DPU, intimem-se os demais defensores para que apresentem memoriais no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. - (INTIMAÇÃO DA(S) DEFESA(S) CONSTITUÍDA(S) PARA QUE APRESENTE(M) MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

#### **Expediente Nº 3344**

##### **ACAO PENAL**

**0004862-32.2007.403.6181 (2007.61.81.004862-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)**

1. Tendo em vista que o acusado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 14H, para audiência de instrução e julgamento, na qual o réu será novamente interrogado, uma vez que o interrogatório realizado antes da instrução criminal não tem validade dentro do procedimento estabelecido pela Lei n 11.719/08. Intimem-se. Notifiquem-se as testemunhas residentes ou lotadas nesta capital. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de quinze dias para cumprimento, e solicitando a realização do ato em data necessariamente anterior à audiência supra, para as subseções judiciária de Goiânia/GO e Santos/SP, e para as comarcas de São Vicente/SP e Guarujá/SP, para oitiva das testemunhas residentes ou lotadas nessas localidades. Intimem-se as partes da efetiva expedição das deprecatas. 3. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 212, intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 24 horas, o endereço onde possa ser encontrada a testemunha FRANÇÁZ (ou FRANÇOAZ) DE ALMEIDA JÚNIOR, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: para Goiânia/GO, para oitiva da testemunha da acusação EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM; para Santos/SP, para oitiva da testemunha da defesa MESSIAS COCCA; para São Vicente/SP, para oitiva das testemunhas da defesa LOURENÇO SECCO JÚNIOR, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ RODRIGUES FALCÃO FERREIRA; e para Guarujá/SP, para oitiva da testemunha da defesa JÚLIO CARLOS THEUER)

#### **Expediente Nº 3346**

##### **ACAO PENAL**

**0000055-42.2002.403.6181 (2002.61.81.000055-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NORBERTO LOUREIRO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 636/639 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS NORBERTO LOUREIRO, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, não ser parte legítima no feito, arguindo não ter qualquer poder de gestão da empresa Casa de Frios Carrão Ltda., mas ser apenas sócio de escritório de contabilidade que realizava a escrituração e contabilização da referida sociedade empresária, postulando pela improcedência da ação penal. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, arrolando 3 (três) testemunhas e instruindo a resposta com documentos de fls. 640/652. Por fim, requer a suspensão do processo, alegando a adesão da empresa Casa de Frios Carrão Ltda., ao parcelamento simplificado dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, vez que ilegitimidade passiva não integra referido dispositivo. O ofício da Receita Federal juntado à fl. 677, noticia a inexistência da opção pelo Parcelamento Especial - PAES, por parte da empresa Casa de Frios Carrão Ltda.. Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 639. Assim entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 03 de \_\_11\_\_ de \_\_\_\_2010, \_\_\_\_ às \_\_15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se o Acusado e seu Defensor, bem como o MPF. Tendo em vista que o acusado foi citado em São Caetano do Sul, expeça-se carta precatória para sua intimação. 3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 601), bem como pela defesa (fl. 639). Requisite-se, em sendo o caso. Atente-se para o fato de que as testemunhas arroladas pela defesa residem em São Caetano do Sul. 4. Requisite-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões conseqüentes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2056**

#### **ACAO PENAL**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Ante a certidão de fls. 1663, designo o dia 16 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação RODRIGO DE CAMPOS COSTA e BRUNO PEREIRA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se o necessário para o comparecimento dos réus. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1487, independentemente de cumprimento, com urgência, encaminhando-se o ofício via fax. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1661. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1577**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002119-44.2010.403.6181 (2006.61.81.009350-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 358: defiro. 1) Desentranhem os originais de fls. 174 e 354, substituindo-os nos autos por cópias autenticadas, e os encaminhem, por ofício, ao Ministério Público Federal, conforme requerido. 2) Intimem LUCIMAR ROMANO MARTINS para regularizar a representação processual, seja outorgando procuração ao advogado Dr. Antonio Benedito Barbosa, seja constituindo novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 858**

#### **ACAO PENAL**

**0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP264165 - DANIELLE FRANCO NOVAIS) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 658: (...)1. Tendo em vista a certidão da fl. 656 quanto a não intimação do

corréu Wilson Zangirolami e a fim de se evitar futura nulidade, redesigno a presente audiência para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, providenciando-se a Secretaria o necessário . (...)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6631**

**ACAO PENAL**

**0005286-55.1999.403.6181 (1999.61.81.005286-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DUILIO CIFALI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X NORBERTO MARCON X SONIA HADDAD CIFALI X ORLANDINO ANGELO CAPPAL SENTENÇA DE FLS. 1031-verso: Compulsando a sentença de mérito por mim proferida em 17.12.2009 (fls. 1.009/1.016-verso), constato a existência de mero erro material na parte dispositiva (15ª lauda da sentença, segundo parágrafo), já que não constou o nome do acusado FERNANDO DE OTERO MELLO, e no seu lugar constou, indevidamente e em duplicidade, o nome do corréu SÉRGIO LUIZ. Desse modo, respaldado na norma do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL SUPRACITADO, para fazer constar no segundo parágrafo de fls. 1.016 (15ª lauda da sentença): - declarar extinta a punibilidade de SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI e FERNANDO DE OTERO MELLO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; Onde constou indevidamente : - declarar extinta a punibilidade de SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI e SÉRGIO LUIZ DE FARIAS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; Tendo em vista a natureza da presente decisão, registre-se no sistema processual, na rotina MV/ES (relativa à sentença) como tipo M.P.R.I.C.

**Expediente Nº 6632**

**ACAO PENAL**

**0104146-67.1994.403.6181 (94.0104146-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(Proc. VERA CRISTINA V.MORAES - SP 108858 E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP027250 - ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 744/746-VERSO:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MANOEL CHIARINI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação ao presente feito e no tocante ao seu apenso (autos n. 1999.03.99.052441-8 - nº de origem 98.0104133-1, ação penal que foi declarada nula e extinta pelo Eg. TRF da 3ª Região), (ii) encaminhem-se os autos e o referido apenso ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, mantendo-se o apensamento, (iii) apensem-se aos autos n. 1999.03.99.052441-8 (nº de origem 98.0104133-1) - apenso da presente ação penal - o agravo de instrumento n. 2008.03.00.015116-3, que deles é dependente e que aportou neste Juízo Criminal em novembro de 2009, oriundo do Eg. STJ. Certifique-se. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos e seus apensos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6633**

**ACAO PENAL**

**0001228-38.2001.403.6181 (2001.61.81.001228-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ULISSES FERRANTI(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO

RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1033/1042:Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:a) absolver ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e RICARDO JOSÉ AUGUSTO RAMENZONI , qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal;b) absolver RAUL REIS COSTA e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;c) condenar ULISSES FERRANTI, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 168-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, na forma da fundamentação, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado.d) condenar SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 168-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, na forma da fundamentação, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado;Os acusados condenados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos acusados SERGIO e ULISSES no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva.Custas ex lege.P.R.I.C.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1048/1049-verso:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ULISSES FERRANTI, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, bem como da de fls. 1033/1042-verso quanto aos corréus ROBERTO, RICARDO, RAUL e VANDERLEI, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

**Expediente Nº 6634**

**ACAO PENAL**

**0705077-16.1997.403.6181 (97.0705077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DE MORAIS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X JOSE PEREIRA PRIMO X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 604/613:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER JOSÉ GERALDO DE MORAIS e ZAIRA DA GLÓRIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia; b) CONDENAR JOSÉ PEREIRA PRIMO, nascido aos 28.08.1943, filho de Geraldo Pereira e de Dinah Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 100.123.468-53, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, por ter praticado o fato previsto no artigo 1º, II e V, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Ponderando que o codenunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o coacusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu José Pereira Primo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2460**

**ACAO PENAL**

**0005328-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005328-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

1- Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas e considerando que a defesa, intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestar interesse na realização de reinterrogatório do acusado (fl. 1390), declaro encerrada a instrução oral.3- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 4- Após, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.ATENCAO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

## **Expediente N° 2462**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0)** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 210 verso, intime-se o acusado VAGNER PEREIRA e seu defensor constituído a apresentar, no prazo de dez dias, justificativa quanto ao não cumprimento das condições avençadas às fls. 198/199, para suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, sob pena de revogação do benefício. 2. Com a manifestação da defesa e do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO)

**0008907-45.2008.403.6181 (2008.61.81.008907-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO ROZINI(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) DECISÃO PROFERIDA AOS 28/09/2009 - FLS. 168/171: Vistos.Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Roberto Rozini, requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais do denunciado, bem como ofereceu proposta de transação penal (ff. 109/116).Segundo a denúncia de ff. 120/122, José Roberto, na qualidade de responsável legal da pessoa jurídica José Roberto Rozini ME, adquiriu, guardou e teve em depósito, para fins industriais e comerciais, 122,534 m de madeira serrada das espécies Jacarandá, Caviúna, Mogno, Jequitibá, Cedro, dentre outras, incorrendo na conduta do artigo 46, caput, c.c artigo 53, inc. II, c, ambos da Lei n.º 9.605/98.Às ff. 138/148 a defesa do denunciado apresentou petição insurgindo-se contra a competência desta Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, bem como em relação à dosimetria da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal.O órgão ministerial manifestou-se às ff. 164/167 sustentando a competência da Justiça Federal e asseverando que a proposta oferecida está em consonância com os objetivos estabelecidos pela Lei n.º 9.099/95.É o relatório. Decido.Em que pese o esforço do órgão ministerial, não se extrai dos elementos constantes dos autos a alegada competência da Justiça Federal.A jurisprudência mais recente, em especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive analisando a questão sob a ótica posterior ao cancelamento da Súmula 91, firmou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é fixada quando há a demonstração de dano efetivo e direto a bens, serviços ou interesses da União.CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA DA ESSÊNCIA DA CASTANHEIRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.Tendo em vista que a competência para legislar acerca de matéria ambiental - bem como de exercer o poder de polícia com o fim de assegurar do cumprimento das normas - é concorrente, sendo repartida entre a União, os Estados e os Municípios, somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal não-demonstrada. Cancelamento da Súmula n.º 91 por esta Corte. Recurso desprovido.(STJ, REsp. 610220, 5.ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.05.2004, DJ 01.07.2005) CRIMINAL. RESP. COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSOLIDADA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.I. Não tendo sido recebida a denúncia, desnecessária a intimação do acusado para se manifestar sobre recurso interposto com vistas à fixação da competência.II. Tendo em vista que a competência para legislar acerca de matéria ambiental - bem como de exercer o poder de polícia com o fim de assegurar do cumprimento das normas - é concorrente, sendo repartida entre a União, os Estados e os Municípios, somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais.III. Existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal não-demonstrada.IV. Cancelamento da Súmula n.º 91 por esta Corte.V. Recurso desprovido(STJ, REsp. 697585, 5.ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j., 22.03.2005, DJ 18.04.2005)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE



IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção.2. Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção.3. Ademais, no caso, os acusados, supostamente, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente.4. Embora não haja, no crime ambiental, elementos que indiquem o interesse da União a justificar a competência do juízo federal, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de falsidade ideológica. Isso porque o documento falsificado e supostamente utilizado pelos recorridos para ludibriar a fiscalização do IBAMA refere-se a serviços executados pela União por meio de uma autarquia.5. Considerando a conexão entre os delitos, a competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal.6. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp. 896312, 5.ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 16.08.2007, DJ 01.10.2007)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DELITO PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias.2. Deve ser verificado se o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.3. Tratando-se de suposta infração cometida em área particular, inexistente qualquer circunstância determinante de especial interesse da União, declara-se a competência da Justiça Estadual.4. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado.(STJ, CC 30260, 3.ª Seção, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 22/02/2006, DJ. 14/06/2006)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SÚMULA Nº 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.3. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei nº 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998.4. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 4 anos (artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal), contados da sentença penal condenatória, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente.5. Agravo regimental improvido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.(STJ, AgREsp. 704209, 6.ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006)O Supremo Tribunal Federal, também analisando a competência para processo e julgamento dos crimes ambientais, firmou o entendimento no mesmo sentido, enfrentando, inclusive, a questão da atribuição de ente autárquico federal para a fiscalização:...3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).(RE 502915, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/02/2007, DJ 26/04/2007)Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse

mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 349184, 1.ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 03/12/2002, DJ 07/03/2003)A representante ministerial em sua manifestação de ff. 164/167 trouxe à colação voto proferido nos autos do REsp. 1006383/PA. Contudo, analisando referido voto, não se extrai com a segurança que a questão requer, diante da maciça jurisprudência do próprio C. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que no caso citado a competência da Justiça Federal restou firmada em razão do crime ambiental e não pelo crime de falsidade ideológica, senão vejamos.O Ministro relator em seu voto acolheu o parecer ministerial, tendo-o como esclarecedor da questão.Inicialmente o parecer ministerial sustenta que a competência da Justiça Federal está fixada uma vez que a licença para transporte é concedida pelo IBAMA.Contudo, ao final do parecer (penúltimo parágrafo) o órgão ministerial esclareceu:..Na presente hipótese, o propósito específico da conduta ilícita era fazer com que a autarquia federal incorresse em erro, possibilitando a obtenção de novas autorizações, para acobertar o transporte ilegal de madeira. A apresentação, perante o IBAMA, do documento ideologicamente falso, atentou, inegavelmente, contra os serviços da autarquia federal, ludibriando e dificultando, de modo concreto, a sua atividade fiscalizatória. Note-se que a adulteração da ATPF, além de servir para burlar o controle do comércio de madeiras, também possibilita a prática de novas fraudes em ATPF, configurando, por si só, infração penal contra interesse do IBAMA.Havendo, tal o contexto, falsidade de documento público federal, em detrimento te é da Justiça Federal. (destaquei)Assim, não se pode ter o referido julgado como parâmetro para afirmar uma mudança no entendimento jurisprudencial sedimentado no próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que no voto transcrito analisava-se a prática em concurso do crime de falsidade ideológica com o crime ambiental, o que não se verifica nos presentes autos. Diante do exposto:1 - Ausente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, acolho o pedido formulado pela defesa do denunciado José Roberto Rozini, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino sua redistribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual Comum desta Capital.2 - Resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de incompatibilidade da proposta de transação penal ofertada.3 - Resta prejudicada, também, a audiência de transação penal designada à f. 123, devendo ser baixada na pauta de audiências. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003180-71.2009.403.6181 (2009.61.81.003180-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO**

1- Nos termos da manifestação ministerial de fl. 113 verso, tendo sido o acordo aceito pelas partes nos termos colocados às fl. 93/94 e a fim de não alterar o sentido da medida penal aceita pela autora dos fatos, indefiro o pleito formulado pela defesa de Maria Ângela Brescani Monteiro, às fls. 106/107.2- Sem prejuízo, expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas alternativas a fim de obter informações acerca da regularidade da prestação de serviços comunitários. 3- Intime-se. 4- Aguarde-se o cumprimento integral por parte da investigada.

**0003182-41.2009.403.6181 (2009.61.81.003182-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIZ HENRIQUE MARI X EDILENE MARI LUONGO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)**

Diante da decisão proferida à fl. 187 e verso e considerando o ofício de fl. 193/196 noticiando não haver parcelas em atraso, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a anotação: SOBRESTADO. Intime-se a defesa da decisão supracitada e desta deliberação.Ciência ao Ministério Público Federal. - - - -DECISÃO DE FL. 187 - (...)É o breve relato, decido.De fato, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional têm como início a inclusão no programa de parcelamento, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 e artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, além de posição pacífica dos Tribunais acerca da aplicação de tais benefícios a qualquer espécie de parcelamento. Observo, contudo, que, há parcela em atraso (na época, setembro/2009).Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 185/185vº para reconhecer a suspensão do presente procedimento e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso em parcelamento.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que informe imediatamente a este Juízo caso o parcelamento referente ao Processo n.º 19515.002880/2008-42 não for cumprido pela empresa CAKEPACK SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ n.º 05.299.411/0001-43. 3 - Sem prejuízo, intimem-se os averiguados da presente decisão, bem como para que comprovem nos autos o pagamento das parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro/2009, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

**Expediente Nº 2463**

**CARTA PRECATORIA**

**0004077-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIETTE LANDIM RUIZ X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)**

MCM- Decisão de fl. 26: Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA MARLI FERREIRA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público federal.



## **Expediente Nº 2464**

### **ACAO PENAL**

**0013332-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013332-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CICERA MARTINS DA SILVA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Vistos.Diante dos pedidos formulados pelas testemunhas Magali Maria Pintor Lopes e Fátima Yoshie Morinaga às fls.206 e 207, bem como o que dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, determino que a oitiva das mencionadas testemunhas seja realizada na Comarca de Osasco/SP.Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas Magali Maria Pintor Lopes e Fátima Yoshie Morinaga, lá residentes.Regularize-se a pauta, uma vez que na audiência designada para o dia 17/06/2010, às 14:00 horas só será ouvida a testemunha de acusação Cícera Martins da Silva, devidamente intimada às fls.189.Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de intimação à testemunha Magali, expedido às fls.204vº.Intimem-se, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **Expediente Nº 2465**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9)** - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

MCM- Decisão de fl. 344: Tendo em vista a certidão supra, resta prejudicado o pedido de fl. 327/343. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 324. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste acerca do contido na petição de fl, 316/322.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2151**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0765946-25.1986.403.6182 (00.0765946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508834-09.1991.403.6182) MARIA APARECIDA MAZZEI(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o desarquivamento do processo solicitado, requeira a Embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0050202-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050202-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051412-2)) AUDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS L(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

## **Expediente Nº 1087**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001940-25.2001.403.6182 (2001.61.82.001940-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X EDVALDO GOPFERT**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002054-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002054-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LINO BURGOS VELIZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002067-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002067-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARCO ANTONIO FRANCO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002079-74.2001.403.6182 (2001.61.82.002079-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIA ELIZABETE S T R DE B GERALDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003557-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003557-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X TELEMACO BELEM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003561-57.2001.403.6182 (2001.61.82.003561-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025858-58.2001.403.6182 (2001.61.82.025858-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO ACQUAVIVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da



ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025893-18.2001.403.6182 (2001.61.82.025893-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SAMUEL DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0017491-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017491-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALVARO ALEXANDRE UYEDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034143-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034143-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA OLIVEIRA FONSECA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012169-68.2006.403.6182 (2006.61.82.012169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-SC(SC011786 - BÁRBARA BEATRIZ LIMA) X IGNACIO MARCELO SANTIAGO ORIBE RUIZ**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033645-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033645-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ROBERTO SUPPA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033684-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033684-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FRANCO CRUZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033855-19.2006.403.6182 (2006.61.82.033855-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARTA MIA MIURA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034020-66.2006.403.6182 (2006.61.82.034020-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DANIELA DIAS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da



ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034305-59.2006.403.6182 (2006.61.82.034305-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO AOKI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034369-69.2006.403.6182 (2006.61.82.034369-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS BOGHOSIAN**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034442-41.2006.403.6182 (2006.61.82.034442-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WASHINGTON RAMOS FILHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034519-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034519-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAURA MARIA ALVES DOS SANTOS**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034521-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034521-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X LAURICEU COTRIM CASTILHO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034613-95.2006.403.6182 (2006.61.82.034613-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON NAKADA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034706-58.2006.403.6182 (2006.61.82.034706-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE ALEXANDRE BERGAMASCHI BUENO DOS REIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035061-68.2006.403.6182 (2006.61.82.035061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANGELO VARALDA NETO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da



ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035062-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035062-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANISIO CARLOS DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035188-06.2006.403.6182 (2006.61.82.035188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035203-72.2006.403.6182 (2006.61.82.035203-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS PETRILLI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035253-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035253-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JALES ISAO SASSAKI SHIGIHARA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035330-10.2006.403.6182 (2006.61.82.035330-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X GUERINO OLLER**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035970-13.2006.403.6182 (2006.61.82.035970-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JONAS BERGAMINI DE ANDRADE**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035981-42.2006.403.6182 (2006.61.82.035981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOGI FUKUDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036052-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036052-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO FERNANDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da



ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036320-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036320-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO MICHELAZZO PERIM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036377-19.2006.403.6182 (2006.61.82.036377-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGINA MIYUKI ITAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007848-53.2007.403.6182 (2007.61.82.007848-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA FRANCA DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007856-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007856-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES DA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007977-58.2007.403.6182 (2007.61.82.007977-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAISA MARCORELA ANDREOLI SARTES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013262-32.2007.403.6182 (2007.61.82.013262-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X DEISE ALENCAR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013658-09.2007.403.6182 (2007.61.82.013658-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X GISLENE TAVARES PENA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013659-91.2007.403.6182 (2007.61.82.013659-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GIULIANA DE LUCA ESTIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo



que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014475-73.2007.403.6182 (2007.61.82.014475-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABEL MENEZES DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015571-26.2007.403.6182 (2007.61.82.015571-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA MAKHOUL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0017069-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017069-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVIA HELENA MARTINS LOUZADA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0017275-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017275-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA SALETE PEROCO TONINI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022679-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022679-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA RIBEIRO FARIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024586-19.2007.403.6182 (2007.61.82.024586-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA AMANCIO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025259-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO PASTORE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030004-35.2007.403.6182 (2007.61.82.030004-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO PAULO NETO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da



ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006270-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006270-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CORREA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013391-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013391-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA NUNES PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049856-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049856-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUSA ROSENO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049866-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049866-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE OLIVEIRA LINO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049875-80.2009.403.6182 (2009.61.82.049875-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA VALENTINA ARAUJO DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049882-72.2009.403.6182 (2009.61.82.049882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ROSA SIQUEIRA FERREIRA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049883-57.2009.403.6182 (2009.61.82.049883-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DE OLIVEIRA INACIO FERREIRA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049903-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049903-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RODRIGUES NETO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do



CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049942-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049942-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JORGE SANTANA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049947-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049947-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELEXANDRA MINELLI MENINO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049997-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049997-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050059-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050059-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE BISPO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050168-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050168-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA HONORATO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050234-30.2009.403.6182 (2009.61.82.050234-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBANY VASCONCELOS DE REZENDE**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050273-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050273-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANDRO BUCK**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0051971-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051971-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA APARECIDA ALENCAR DE BRITO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054249-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054249-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA PESSOA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações



e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054256-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054256-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA OZORIO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054437-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054437-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA TRINDADE DE PAULA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054474-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELIA DE SOUZA BARROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054578-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054578-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA IRIA DE JESUS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054628-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054628-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA ALVES DA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054686-83.2009.403.6182 (2009.61.82.054686-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO MARIA SILVA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054734-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRO RICARDO BENTO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054764-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054764-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA MEDEIROS MARTINS DA SILVA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional



(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054766-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054766-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA MARIA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054767-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054767-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA LAZINHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054879-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054879-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FRANCISCO LOSANO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054904-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054904-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FARIA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054914-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054914-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA ALVES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054922-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054922-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MARTINS GONCALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054931-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054931-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA GUIMARAIS DA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054951-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054951-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETTE CARDOSO GUSTAVO RAFAEL**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº



1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054979-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054979-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA ALVES MESSIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054982-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054982-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANICE SANTOS CARVALHO FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054984-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054984-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054993-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054993-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA VIEIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055063-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055063-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO TANUS DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055094-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055095-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000322-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000322-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE PIRES SOARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE



n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000381-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000381-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARA CRISTINA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000382-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVAR BATISTA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000406-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000406-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRHISTIANE ALVES DOS SANTOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000426-22.2010.403.6182 (2010.61.82.000426-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON BISPO DOS SANTOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000446-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000446-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA LOURENCO**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000488-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000488-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000517-15.2010.403.6182 (2010.61.82.000517-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO BRANDAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000612-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000612-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARIA FELICIANO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação



executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000615-97.2010.403.6182 (2010.61.82.000615-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA GONCALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000627-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000627-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLA MATIAS LEITE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000646-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000646-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DE ARAUJO AXT**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000649-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000649-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY RIBEIRO DE VASCONCELOS**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000699-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000699-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000705-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000705-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENILDA DE SOUZA MENDONCA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000745-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000745-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA CARVALHO SOUSA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000772-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000772-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DA SILVA SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo



executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000785-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000785-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIT BATISTA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000789-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000789-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITE CORREIA LEITE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000840-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000840-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA LISBOA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000860-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000860-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZILENE FERREIRA DA SILVA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000908-67.2010.403.6182 (2010.61.82.000908-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO VALVERDE MAGALHAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000948-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000948-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE DE ALMEIDA BRITO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000961-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000961-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DUCELINA PRIMO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000979-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000979-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA DE LIMA FERREIRA DA MACENA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000980-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA APARECIDA MARCAL**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$



1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000983-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000983-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINIQUE BARBOSA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001025-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001025-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMILSON DA SILVA NASCIMENTO**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001050-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001050-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA FERREIRA CARDOZO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001068-92.2010.403.6182 (2010.61.82.001068-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCELEI PEREIRA DE OLIVEIRA ROMAO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001093-08.2010.403.6182 (2010.61.82.001093-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE NATALINA MATEUS SANTANA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001120-88.2010.403.6182 (2010.61.82.001120-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA FERREIRA DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001129-50.2010.403.6182 (2010.61.82.001129-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FRANCISCA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001158-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001158-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GUSMAO DA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em



cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001170-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001170-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA PEREIRA DA TRINDADE**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001260-25.2010.403.6182 (2010.61.82.001260-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001318-28.2010.403.6182 (2010.61.82.001318-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE TEIXEIRA MONTEIRO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001333-94.2010.403.6182 (2010.61.82.001333-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001343-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE GOMES PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001356-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE JESUS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001384-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE LENISE MARTINS DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001408-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DOS SANTOS**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução



fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001441-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN GISELE REZENDE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001453-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREMILDA SANTOS CONCEICAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005255-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA GOMES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005262-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA APARECIDA NOVAIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005265-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIRA MARIA CORSI BRANDAO SARAIVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005268-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH BOZZUTO MOJARAVSCKI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005282-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA QUEIROZ DA ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005299-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLEDSON DE SOUSA LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena



expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005307-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005309-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005353-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA GARCIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005356-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMI BRANDAO DE ARAUJO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005370-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA GABRIELA DE OLIVEIRA BARBOZA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005384-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA RUSSO SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005405-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE MINOCI DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005421-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de



13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005427-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIZE ACIOLE SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005458-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARIA BASSI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005495-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA ALVES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005500-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE MATOS SIMOES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005541-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE SOUZA GONCALVES CORREIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005548-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FREITAS DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005557-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA GONCALEZ CASTILHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005627-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL ARLINDO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os



atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005696-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA JACOB DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005722-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005729-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA BARBOSA DE QUEIROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005807-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIVAL DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005814-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DA SILVA ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005844-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GECILENE MARIA PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005860-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005913-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIA MARIA DE SOUZA GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005928-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO MORAIS**



Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005935-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HESENE MATOS DE ALMEIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005973-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESSIMIRA DOS SANTOS SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005997-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH ROJA GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006003-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERCELI VENANCIO DA CUNHA DE PAULO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006017-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO MOREIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006037-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE SOUZA LIMA SANTOS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006106-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CONCEICAO SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006116-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA LOPES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de



interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006123-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INDAIARA DA SILVA MOREIRA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006144-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO BARBANTE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006147-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA SEVERIATA LEITE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006233-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA FERRAZ LOPES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006586-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS SABINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006590-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS MARCONDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006621-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FREITAS BRAZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006640-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS LEMOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução



fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006645-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO JAMACARU DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006689-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA COSTA MACHADO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006749-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006750-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CLARINDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006767-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR FARIAS DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006782-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA APARECIDA TERRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006850-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERSON RICARDO CORREIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006856-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO MOTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena



expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006892-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA NASCIMENTO NUNES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006910-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA MARIA TIRONI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006937-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ANTUNES ADAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006953-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006972-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007004-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MADALENA JORGE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007023-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVALDO ROGERIO TAVARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007040-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE VELOSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de



13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007106-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO PATRICIO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007111-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI DE ALCANTARA FRANCO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007141-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE SANDRA CICATE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007142-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007159-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE FERNANDES DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007165-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE RIBEIRO DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007197-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE ALBERTINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007286-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA LUIZA HORVATE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os



atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007383-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PAIXAO SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007422-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO IGNACIO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007508-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO MARQUES DE LIMA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007540-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIBERATO CARMO PULSONI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007845-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO FILOMENO DE BARROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007882-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILVA DA SILVA ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007959-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA PIRES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007996-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE FERREIRA CANDIDO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008051-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NINA DOS SANTOS RIBEIRO MACHADO**



Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008052-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008080-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONEY VOLPATO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008094-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARA PIOLOGO BERNARDINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008171-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DE CARVALHO JUNIOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008181-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ONEIDE RIBEIRO DA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008220-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NELMICE DO NASCIMENTO VIEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008279-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO GOMES RIBEIRO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008295-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO PRAZERES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de



interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008435-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA LOPES SODRE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008492-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE BLOIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008528-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ADELMO CORDEIRO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008582-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA COUTO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008637-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE DE OLIVEIRA SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008651-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE FIDELIS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008771-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008806-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARDOSO DE ARAUJO FREITAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução



fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008811-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA BARRETO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008834-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA PEREIRA MOTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008865-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008887-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DUTRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008906-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ARAUJO**

PA 0,15 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008923-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO NUNES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008987-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELINO MOREIRA PIMENTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008995-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena



expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009061-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA VIVIANE ANDRADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009071-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA RODRIGUES PAZIN**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009072-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009092-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ LUCAS SCACCABARAZZI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009112-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CARLA LISBOA CANUTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009113-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BENTO CARMINATTI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009179-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE SOUZA ARAUJO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009256-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MEDEIROS FELGUEIRAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de



13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009266-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA FONSECA DUARTE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009267-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO ROCHA GARCIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009271-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009273-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAELA MARTINS FERNANDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009281-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009285-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA CONTI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009295-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DE SOUSA E SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009301-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os



atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010603-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRES MEIRELES MOURA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010613-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MITO TABATA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010617-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA STELA VIEIRA DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010628-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA DE SOUZA SANTANA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010688-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON TOMAZ BISPO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010695-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCE PRIMO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010703-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINA PINTO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010714-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELING VALARINI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010759-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA BASILIO DE BRITO**



Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010760-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA CONCEICAO COSTA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010843-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA PIRES RODRIGUES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010889-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS LAZARINE CHARPINEL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010900-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES VIEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011000-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011079-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011092-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA BERALDO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011222-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIUMA GRACIANO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de



interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011239-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA MARIA ROCHA CARDOSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011249-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI DE MACEDO CHAGAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011309-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011317-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA SOARES OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011322-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR RODRIGUES DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011341-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SINATORA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011344-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GONCALVES DA CRUZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011372-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILDA ALVES SANTANA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução



fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012949-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI BULHOSA DE SIQUEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012990-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RIBEIRO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012991-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANGER SCHIAVENATTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012992-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER ALEXANDRE SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013005-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA APARECIDA ROBERTO DO CARMO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013051-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013058-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERTULIANA PORTUGUESA ARCANJO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013059-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS CAZOTTO FACHIN FARIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena



expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013064-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO DE SOUZA CABRAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013068-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROZANGELO ROCHA DE ALBUQUERQUE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013081-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA APARECIDA BARBOSA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013130-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013134-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MACIEL MARIANO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013221-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013223-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARA RODRIGUES MOREIRA ELOI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013303-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE SOUZA PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de



13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013363-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE TORRES SIQUEIRA GUERRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013374-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013397-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GONCALVES DA ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1103**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001841-55.2001.403.6182 (2001.61.82.001841-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001861-46.2001.403.6182 (2001.61.82.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X RUBENZA LOPEZ CASTELLANOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003530-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003530-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SERGIO HENRIQUE GAMMAL**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0023400-68.2001.403.6182 (2001.61.82.023400-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TETSUO MAKIYAMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0023409-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOB ANTONIO OLIVEIRA DE CASTRO**

,PA 0,15 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.



Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0023506-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023506-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO PINTO DE MENDONCA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024539-55.2001.403.6182 (2001.61.82.024539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADOLFO HIROKI MIYAZAKI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024637-40.2001.403.6182 (2001.61.82.024637-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGELO TOKUMITSU**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024749-09.2001.403.6182 (2001.61.82.024749-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024950-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024950-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO ABRAHAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024976-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHRISTIANO FRANCA DE MENDONCA**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025070-44.2001.403.6182 (2001.61.82.025070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DULCE SADAKO OKADA HAMASAKI**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025191-72.2001.403.6182 (2001.61.82.025191-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025393-49.2001.403.6182 (2001.61.82.025393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MARTINS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025611-77.2001.403.6182 (2001.61.82.025611-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MURIEL ROSSI CARRIL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025679-27.2001.403.6182 (2001.61.82.025679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CARVALHO GONCALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025831-75.2001.403.6182 (2001.61.82.025831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X RICARDO VETTORAZZI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0026722-96.2001.403.6182 (2001.61.82.026722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X VALERIO PIMENTA DE MORAIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033070-96.2002.403.6182 (2002.61.82.033070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OTONIEL NUNES PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033146-23.2002.403.6182 (2002.61.82.033146-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PEDRO MINORU OKAMOTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036055-33.2005.403.6182 (2005.61.82.036055-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON GUEDES DE CARVALHO PINA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com



fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033980-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033980-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SOEIRO MEIRELLES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034229-35.2006.403.6182 (2006.61.82.034229-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034438-04.2006.403.6182 (2006.61.82.034438-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WILSON DE JESUS AGUILLERA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034458-92.2006.403.6182 (2006.61.82.034458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS SPERCHE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034574-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034574-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANA CRISTINA FERREIRA GOMES**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034762-91.2006.403.6182 (2006.61.82.034762-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO KARANAUSKAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034848-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034848-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEX SANDRO TAVARES DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035266-97.2006.403.6182 (2006.61.82.035266-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JEOVAIR ANTONIO PAIXAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro



Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035506-86.2006.403.6182 (2006.61.82.035506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSCAR GUARNIERI JUNIOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035879-20.2006.403.6182 (2006.61.82.035879-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS BORGES DE SOUSA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036089-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036089-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDVILSON GOMES DOS SANTOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003767-61.2007.403.6182 (2007.61.82.003767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOAQUIM CARLOS CARVALHO CRAIDE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007969-81.2007.403.6182 (2007.61.82.007969-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCI FRAGNAN**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024756-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO RODRIGUES CORREA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024812-24.2007.403.6182 (2007.61.82.024812-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCESCO MARIO SIRANGELO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024823-53.2007.403.6182 (2007.61.82.024823-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse



processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024826-08.2007.403.6182 (2007.61.82.024826-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELDER FERREIRA BERTOLI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024860-80.2007.403.6182 (2007.61.82.024860-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HITOSHI YAMAMOTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da

ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024879-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024879-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DAHAN**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência

de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025036-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO ASSALVI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025193-32.2007.403.6182 (2007.61.82.025193-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO VIENNA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025264-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025264-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROSENDO** Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025439-28.2007.403.6182 (2007.61.82.025439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN ERNST NIEWERTH**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025441-95.2007.403.6182 (2007.61.82.025441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO CANDIDO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não



propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025587-39.2007.403.6182 (2007.61.82.025587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIRCEU CAVOLE JUNIOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025697-38.2007.403.6182 (2007.61.82.025697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA BATISTA CRUZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029369-54.2007.403.6182 (2007.61.82.029369-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARA RUBIA FERRARI BITTENCOURT**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029375-61.2007.403.6182 (2007.61.82.029375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO RODRIGUES BUENO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029407-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029407-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA SILVESTRE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029473-46.2007.403.6182 (2007.61.82.029473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ADERITO MENDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029516-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029516-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMENES PACHECO SOARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029574-83.2007.403.6182 (2007.61.82.029574-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ REYNALDO PASTORE**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00



(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029611-13.2007.403.6182 (2007.61.82.029611-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA REGINA BIANCHI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029625-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029625-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO REIMBERG DE ANDRADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029690-89.2007.403.6182 (2007.61.82.029690-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAMI WAKABAYASHI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029808-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029808-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SAITO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029839-85.2007.403.6182 (2007.61.82.029839-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLGA MARIA GONCALVES CARDOSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029902-13.2007.403.6182 (2007.61.82.029902-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAVENDISH**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029933-33.2007.403.6182 (2007.61.82.029933-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO KAZUAKI SAKAMOTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030047-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030047-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY ROGER CORREA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional



(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030067-60.2007.403.6182 (2007.61.82.030067-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA REGINA LUCCAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030287-58.2007.403.6182 (2007.61.82.030287-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MACHADO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030555-15.2007.403.6182 (2007.61.82.030555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ZANUTTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030576-88.2007.403.6182 (2007.61.82.030576-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO SANTAREM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030579-43.2007.403.6182 (2007.61.82.030579-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SOARES DE ANDRADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030608-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030608-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATSUMI GARAN**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030646-08.2007.403.6182 (2007.61.82.030646-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LETICIA TRIGO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030654-82.2007.403.6182 (2007.61.82.030654-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO TRENTINI** Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de



agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0032341-94.2007.403.6182 (2007.61.82.032341-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA TIEMI SUMIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0032353-11.2007.403.6182 (2007.61.82.032353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050885-33.2007.403.6182 (2007.61.82.050885-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004408-15.2008.403.6182 (2008.61.82.004408-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X ALCAR TELEINFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010692-39.2008.403.6182 (2008.61.82.010692-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILBERTO FLORES ARANDIA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010694-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010694-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA ALVES DE SOUSA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012172-52.2008.403.6182 (2008.61.82.012172-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X JOSE SILVIO PETTINATE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013331-30.2008.403.6182 (2008.61.82.013331-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELI MORA DE CAMPOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,



cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013333-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013333-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014554-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014554-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO FERRAZ SETZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014612-21.2008.403.6182 (2008.61.82.014612-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHIEN SAN WANG**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014797-59.2008.403.6182 (2008.61.82.014797-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DELGADO LANCAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014867-76.2008.403.6182 (2008.61.82.014867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTERIO NUNES DA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da

ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014924-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEIA FATIMA RISSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014981-15.2008.403.6182 (2008.61.82.014981-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADANS RICHARD JIRSCHIK**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015154-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015154-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO MARCELO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$



1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015726-92.2008.403.6182 (2008.61.82.015726-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COSME ABADE DE SOUZA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015739-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015739-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUNICE DA SILVA BARRETO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015887-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015887-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON YOSHIO DOY**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015978-95.2008.403.6182 (2008.61.82.015978-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR GONCALVES ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015986-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015986-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BARBEDO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016040-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINO SANTORO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016086-27.2008.403.6182 (2008.61.82.016086-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME FERRAZ SAMPAIO NIGRO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.



**0016089-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON SIQUEIRA BETTINI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016243-97.2008.403.6182 (2008.61.82.016243-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC SENKITI HIPOLITA SUGUIMOTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016246-52.2008.403.6182 (2008.61.82.016246-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITACI CYRIACO DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016257-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016257-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016289-86.2008.403.6182 (2008.61.82.016289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUGGERO GALLI**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016411-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016411-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016530-60.2008.403.6182 (2008.61.82.016530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA MEGUMI HIROTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016570-42.2008.403.6182 (2008.61.82.016570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LOBAO MAZZOCCHI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo



SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016727-15.2008.403.6182 (2008.61.82.016727-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMAO PAULO JABUR SALOMAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016992-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016992-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

#### E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIZ CARLOS DIAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### 0017032-96.2008.403.6182 (2008.61.82.017032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LEOPOLDO DE JESUS PRATES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021559-91.2008.403.6182 (2008.61.82.021559-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021605-80.2008.403.6182 (2008.61.82.021605-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO DE MEDEIROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021607-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021607-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA REGINA MEDICI DE ARAUJO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021621-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021621-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAONI DE SOUZA ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021626-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021626-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA LUCIA ROSA TAVARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo



SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021636-03.2008.403.6182 (2008.61.82.021636-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA DARC NOGUEIRA DE MOURA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021639-55.2008.403.6182 (2008.61.82.021639-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CREUZA NETO FERREIRA ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022470-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022470-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KLEBER TEIXEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030652-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030652-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COM/ DE AVES CAMPIONE LTDA-ME**  
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031457-31.2008.403.6182 (2008.61.82.031457-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO SOBRAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031764-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031764-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LF CORSATO SAKAMOTO RACOES - ME**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035500-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035500-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLINICA INTEGRACAO S/S LTDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006594-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006594-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA SALES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo



SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022523-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022983-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022983-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0026153-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026153-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO BERGOCH MONTEIRO SAMBATTI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0026783-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CECILIA ZANETTI SILVA SCHAAP**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049929-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049929-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA VICENTE MARQUES ANTUNES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0049946-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049946-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA DE FREITAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050339-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050339-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA PAIVA FERNANDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0051623-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051623-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISA GONCALVES DE MESQUITA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão



não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0051955-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051955-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA VALQUIRIA DOS SANTOS A OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054615-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054615-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CESAR ROSA GONCALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054687-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054687-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO MARCIO RODRIGUES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054858-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054858-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE LOURDES GUEDIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054866-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054866-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054910-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054910-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA FAGOAGA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054937-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054937-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA PINTO DE ALMEIDA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054941-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054941-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA SOUSA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teores são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.



**0054969-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054969-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNITA BRANDAO DE MELLO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054971-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054971-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA CANUTO FRANQUETA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000691-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000691-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDOMIR MARCELINO DOS SANTOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000720-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000720-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINALVA SANTANA DA CONCEICAO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000758-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000758-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000838-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000838-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ALVES MULLER**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000900-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000900-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000956-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000956-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS DANIEL MOREIRA AZEVEDO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000985-76.2010.403.6182 (2010.61.82.000985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA ALVES GUIMARAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,



cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001028-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001028-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDENIR DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001069-77.2010.403.6182 (2010.61.82.001069-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE HELENA FIRME DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001234-27.2010.403.6182 (2010.61.82.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005240-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH GONCALVES TEODORO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005286-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA VIEIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005402-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS DE LIMA FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005431-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE COSTA DUTRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005511-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JALILE OLIVETTE SOARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no



que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005615-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITALA ALENQUER DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005650-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGAS BARROS DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005656-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA PAZ DE MENDONCA NEGRISOLI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005671-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA MARTINEZ MATALOBOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005673-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA GONCALVES DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005721-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005732-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE JACINTO RIBEIRO DE PAULA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005829-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON MANOEL DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não



propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005886-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005895-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA PAULINA GOIS FONTES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005925-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO RUIZ DA SILVA JR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005941-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS AMORIM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005947-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006026-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSON FERNANDES DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006030-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE JESUS ANTUNES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006628-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES BATISTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006652-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA STIVARENGO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006784-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA BRITO ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006829-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA ANUNCIACAO MARCELINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006885-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE ARAUJO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006995-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZETE EVANGELISTA DE ALMEIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007020-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA MARIA VILA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007062-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA RODRIGUES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observe que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007088-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE FERNANDES SOARES DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,



sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007092-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE APARECIDA GARDIM RUIZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007097-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA ANGELA GOES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007234-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA COELHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007235-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA RIBAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007310-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACY DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007337-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MATOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007382-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA NATIVIDADE DA SILVA ROCHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007496-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN ARENA RIBEIRO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.



**0007544-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIEGE APARECIDA MELO GENTILIM**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007546-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007566-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAIDES PEREIRA JATOBA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007806-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DO ROSARIO DE ANDRADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007920-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAIR ALVES PAULINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008003-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR BORGES SAMPAIO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008032-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ZACHARIAS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008065-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO TADEU DE BARROS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008180-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PEREIRA DA SILVA ALEIXO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,



cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008404-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON CRUZ FONSECA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008460-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA BACAN**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008496-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIECO ALICE HASHIMOTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008519-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONETE DE FATIMA SELES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008535-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS NEVES DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008611-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CHRISTINA CLEMENTE NODA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008721-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA SOUZA CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008799-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no



que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008813-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA DOGANI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008822-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILDA FABIANA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008895-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI SANTOS DE ANDRADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009219-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL ALVES PEREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009250-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010593-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRO MOREIRA GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010657-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA PINHEIRO DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010680-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO ROBERTO SEBASTIAO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não



propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010697-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA GUIMARAES MARAVILHAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010744-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CLEMENTE DIAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011139-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SANTOS FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011144-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAN AFONSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011170-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO FRANCISCO DE ALMEIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011198-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA FERREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013236-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE GODOI DUTRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013255-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA HERRERO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013301-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CEMBRERO DOS REIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013339-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES RODRIGUES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013340-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE ROSA DO NASCIMENTO SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 1107**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009439-60.2001.403.6182 (2001.61.82.009439-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025216-85.2001.403.6182 (2001.61.82.025216-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SPINELLO** Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025261-89.2001.403.6182 (2001.61.82.025261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI SANTACROCE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025042-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025042-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANGELO ERNESTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014078-82.2005.403.6182 (2005.61.82.014078-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLINICA DE PSICANALISE ROBERTO AZEVEDO S/C LTDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014203-50.2005.403.6182 (2005.61.82.014203-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LEANDRO SOTTO MAIOR CARDOSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030789-65.2005.403.6182 (2005.61.82.030789-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ABEL PEREIRA DO AMARAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034774-42.2005.403.6182 (2005.61.82.034774-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CELIA REGINA CANOSA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036171-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBSON NASCIMENTO THOMAZETTI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036443-33.2005.403.6182 (2005.61.82.036443-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036472-83.2005.403.6182 (2005.61.82.036472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ DE GIUSTI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036499-66.2005.403.6182 (2005.61.82.036499-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO FREGOLENTE**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036704-95.2005.403.6182 (2005.61.82.036704-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS ALIMENTO PASCHOAL**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº



9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036705-80.2005.403.6182 (2005.61.82.036705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS BERNARDI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0036880-74.2005.403.6182 (2005.61.82.036880-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0037328-47.2005.403.6182 (2005.61.82.037328-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALTER PIRES JUNIOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0037603-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037603-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO COLZI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0037650-67.2005.403.6182 (2005.61.82.037650-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO KIYOSI IGAWA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0038165-05.2005.403.6182 (2005.61.82.038165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTINS DE MELO NETO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0043696-72.2005.403.6182 (2005.61.82.043696-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA VALERIA SADA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0046484-59.2005.403.6182 (2005.61.82.046484-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO CHAVITA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro



Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0060193-64.2005.403.6182 (2005.61.82.060193-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA SOARES COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004180-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004180-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISAMA CORREA CINTRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004185-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004185-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRINEU DELIBERALLI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004343-88.2006.403.6182 (2006.61.82.004343-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011699-37.2006.403.6182 (2006.61.82.011699-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH ANGELA CONCEICAO BOLDI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016003-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016003-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X TEAM S/C LTDA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016396-04.2006.403.6182 (2006.61.82.016396-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X SYLVIA CRISTINA SINI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034805-28.2006.403.6182 (2006.61.82.034805-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HIRARIO MACHADO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº



9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035186-36.2006.403.6182 (2006.61.82.035186-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO HIDEKAZU NAGATA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035542-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035542-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ERICO EDUARDO LUCKE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035766-66.2006.403.6182 (2006.61.82.035766-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SILVA LISBOA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035892-19.2006.403.6182 (2006.61.82.035892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS FREDERICO SCHULER RAMOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0040570-77.2006.403.6182 (2006.61.82.040570-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON DE LIMA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0042876-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X ALEXANDRE BENTO DA SILVA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0051837-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051837-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO FRANCO DE MELLO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0053275-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053275-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSE MARY MACIEL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0053278-62.2006.403.6182 (2006.61.82.053278-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA DE LIMA BOLOGNA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0053438-87.2006.403.6182 (2006.61.82.053438-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELY APARECIDA JABRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013160-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013160-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO X ELIONALDO DIAS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025291-17.2007.403.6182 (2007.61.82.025291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CLAUDIA DE BARROS BOAVENTURA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0047808-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047808-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR BRAGA GUBEISSI**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0051380-77.2007.403.6182 (2007.61.82.051380-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007004-69.2008.403.6182 (2008.61.82.007004-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZA PEREIRA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010765-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010765-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELZENICE LIMA MAGALHAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que



adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014993-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO PALADINO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015184-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015184-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO CESAR PIVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015232-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015232-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LOTHAR FATIO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015364-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015364-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KEVORK EKIZLERIAN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015377-89.2008.403.6182 (2008.61.82.015377-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MIGUEL CENTURION FILHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015476-59.2008.403.6182 (2008.61.82.015476-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO RIBEIRO DE SAMPAIO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015522-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015522-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA BERTOLOZZI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015574-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015574-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL NOVO CHAO JUNIOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo



Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015741-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015741-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIANE DIAS LEITE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015795-27.2008.403.6182 (2008.61.82.015795-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ROBERTO BOTELHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015802-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCESCA BOSCHINI MATERA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016256-96.2008.403.6182 (2008.61.82.016256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDA JACIARA DUARTE SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016440-52.2008.403.6182 (2008.61.82.016440-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA FATIMA**

SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016716-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016716-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERUSKA ABADIE JORGE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016735-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHINJI KONDO**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022188-65.2008.403.6182 (2008.61.82.022188-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA APARECIDA ROSEO PEREIRA DE JESUS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em



vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022684-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022684-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA ARRUDA DE FREITAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0028483-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028483-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X EWELYN CAMILA WARICK-ME**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0030005-83.2008.403.6182 (2008.61.82.030005-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PARAISO DO PETS E AVICULTURA LTDA - ME**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo

que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031421-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031421-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRICILA STARKA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031462-53.2008.403.6182 (2008.61.82.031462-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIVALDO SCHEFFLAR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031464-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031464-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON FELIX VIANA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031472-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031472-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TJIE KIAN ANG**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0031804-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031804-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA AVIC ME**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação



favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0035836-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035836-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HADAMIS CARLOS DE MELO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006662-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006662-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER DONIZETE SOARES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008399-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008399-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008540-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010409-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ABADIA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012119-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIOLA PRONI**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0022833-56.2009.403.6182 (2009.61.82.022833-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO SILVIO LOBOSCO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0048858-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048858-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),



aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0050228-23.2009.403.6182 (2009.61.82.050228-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FERNANDA LOTTI DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054481-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054481-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054545-64.2009.403.6182 (2009.61.82.054545-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DANTAS PASTOR**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054684-16.2009.403.6182 (2009.61.82.054684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO PEREIRA LIMA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054700-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE SOUZA ROCHA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054705-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054705-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FERRAZ SILVERIO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054709-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054709-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA MARQUES DE MORAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054720-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054720-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro



Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054727-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054727-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA ROL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054730-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054730-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARA ELISABETE MORAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054759-55.2009.403.6182 (2009.61.82.054759-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054829-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE SILVA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054864-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054864-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON SANTOS DE MELO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054881-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054881-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA HERRERA DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054892-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054892-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA AZEVEDO DE ARAUJO FREDIANI**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade da ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054912-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054912-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA RAPAGNA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),



economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0054995-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054995-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONILDA LINO DE SOUSA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055026-27.2009.403.6182 (2009.61.82.055026-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ROGERIO HONORIO CABRAL**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055067-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055067-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA COSTA BRASIL NUNES**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055099-96.2009.403.6182 (2009.61.82.055099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA MAZIERO**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055123-27.2009.403.6182 (2009.61.82.055123-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA PEREIRA CICERO DE SA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000316-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000316-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE CRISTINA VELOSO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000409-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000409-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE BAPTISTA XAVIER**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000427-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000427-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELSON PEREIRA DA COSTA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas



isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000460-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000460-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000573-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000573-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEUSA APARECIDA DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000586-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000586-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DUQUE AMARAL**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000653-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000653-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA GIGLIO DE FREITAS DE CARVALHO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000743-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO CORREA LEME**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000774-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000774-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA OLIVEIRA TRINDADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000820-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000820-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA OLIVEIRA UYEHARA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001054-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVARCI BONFIM DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001065-40.2010.403.6182 (2010.61.82.001065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA FERNANDES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações



e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001141-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001141-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELI ALVES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001143-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001143-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA BELLO DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001274-09.2010.403.6182 (2010.61.82.001274-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEVER DAVI MENDONCA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001302-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001302-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA MATTOS DA SILVA**  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001307-96.2010.403.6182 (2010.61.82.001307-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELCINEIDE ARAUJO GAMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005298-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLOR DE LIZ MENDES DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005505-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILZA BARROS BARBOSA DE SOUZA SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006009-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA LUZIA VENTURA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional



(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006057-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA MENEZES MACEDO DE MORAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006063-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006100-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA NUNES LEITE RODRIGUES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006170-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELICE APARECIDA DE MATOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006188-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTEFANIA ENES DA TRINDADE**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006683-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BAYER**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007213-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA ALPIOVEZZA OLDENBROCK**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007280-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº



1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007283-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO CUNHA DE LIMA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007293-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA FERREIRA RAMIREZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007300-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA CORREA DA CUNHA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007339-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007385-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA LIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008148-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008186-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ISABEL LAZARTE DURAND**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008280-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse



processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008461-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA MACHADO DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008590-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009000-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009032-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MALVINA PEREIRA DE SOUZA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009108-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA MATSUNAGA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009188-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MIRANDA DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009189-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009194-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO RICARDO DE ALBUQUERQUE ABREU**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em



custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009289-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA MAGALHAES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010609-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM VIDAL DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010890-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS DE ALMEIDA UCHOAS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010908-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE DIAS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010922-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011004-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA GOMES**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011120-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA ZACARO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011134-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo



SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012996-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN SILVA EDUARDO**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013099-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ZACARIAS DA SILVA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013199-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DE SOUSA DOS REIS**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6003**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000693-1) - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Fica designada a data de 10/08/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE**

SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 448/450: Recebo como emenda à inicial. 2. Vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, dando regular andamento ao feito. Int.

**0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)** - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da reconstituição do Procedimento Administrativo da autora, fato que o torna incompleto, intime-se o INSS para que esclareça o motivo do cancelamento do crédito constante do extrato de consulta (CANCRE) de fls. 22. Após, conclusos. Int.

**0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4)** - OTONIEL FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 29 e 39, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fica designada a data de 17/08/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011814-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011814-7)** - JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 139/140: indefiro a expedição de ofício à empresa Termomecânica São Paulo S/A, tendo em vista os perfis profissiográficos de fls. 36 a 40. 2. Fica designada a data de 31/08/2010, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013180-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013180-2)** - CECILIA MENDONCA NICOLAU(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6)** - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de incapaz no pólo ativo da presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2)** - MARIA CALADO SILVA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 17/08/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2)** - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.06.005266-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0014142-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014142-3)** - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.078524-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1)** - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.329778-0. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0)** - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0015611-68.2009.403.6301** - ARGENTINA LUIZA DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000017-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000017-9)** - CENYRA MARIA FORTUNATTI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Recebo como emenda à inicial. 2. Diante de valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. 4. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002446-80.2010.403.6183** - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005037-15.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0005395-77.2010.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005429-52.2010.403.6183** - JOSE CESAR BARBOSA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ...

**0005449-43.2010.403.6183** - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0005469-34.2010.403.6183** - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005491-92.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005561-12.2010.403.6183** - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005661-64.2010.403.6183** - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005763-86.2010.403.6183** - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005795-91.2010.403.6183** - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005811-45.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005817-52.2010.403.6183** - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005835-73.2010.403.6183** - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005883-32.2010.403.6183** - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005915-37.2010.403.6183** - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ...

**0006328-50.2010.403.6183** - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. ssível se daí advir No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. a despeito das alegações genéricas da inicial Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sitio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0006352-78.2010.403.6183** - OSVALDO ROMUALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006384-83.2010.403.6183** - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006396-97.2010.403.6183** - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006406-44.2010.403.6183** - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006472-24.2010.403.6183** - JAYME EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006487-90.2010.403.6183** - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0006496-52.2010.403.6183** - TEOFILO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006518-13.2010.403.6183** - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006532-94.2010.403.6183** - FORTUNATO GRILENZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006538-04.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. ssível se daí advir No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.a despeito das alegações genéricas da inicial Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sitio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.



**0006566-69.2010.403.6183** - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006568-39.2010.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006570-09.2010.403.6183** - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006588-30.2010.403.6183** - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006603-96.2010.403.6183** - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006632-49.2010.403.6183** - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006667-09.2010.403.6183** - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0006671-46.2010.403.6183** - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0006696-59.2010.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006708-73.2010.403.6183** - EDISON ILARIO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0006711-28.2010.403.6183** - GERALDO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ...

**0006712-13.2010.403.6183** - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0006730-34.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006738-11.2010.403.6183** - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. ssível se daí advir No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.a despeito das alegações genéricas da inicial Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sitio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0006742-48.2010.403.6183** - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006751-10.2010.403.6183** - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

#### **Expediente Nº 6004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639813-03.1984.403.6183 (00.0639813-8)** - GIOVANNI MORACCHIOLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0019714-51.1990.403.6183 (90.0019714-7)** - SHEIJIRO HANASHIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5)** - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios às habilitadas dos coautores Euflavio Jose da Silva e Heleno Delmiro da Silva. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao coautor remanescente Francisco da Silva. Int.

**0038854-66.1993.403.6183 (93.0038854-1)** - SABINO DOS SANTOS X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR RISATTO X RITA DE CASSIA BERTONI X ELISABETE BERTONI BUBOLA X MAURICIO PEDROSO BERTONI X APARECIDA HELENA GARGANTINI X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 568/570: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9)** - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0)** - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7)** - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Arnaldo Vidal, Francisco Pereira Gomes Filho e Orlando Diniz Vulcano. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização do feito quanto aos coautores remanescentes Armando Domingos Soares, Silvério dos Anjos, Armando Sarno e Amélia Gotijo do Amaral Baldon. Int.

**0000016-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000016-6)** - ABRAAO DA SILVA MOTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003900-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003900-2)** - JOSE ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8)** - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2)** - ANTONIO FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003931-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003931-6)** - PEDRO HEFFER X GERALDO IZAIAS DO CARMO X OSNI BELTRAMI X SEBASTIAO AMADOR X JOSE FERNANDO SALA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0009828-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009828-0)** - FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001933-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001933-8)** - ANITA LUIZA CARQUEIJO PIRES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003434-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003434-0)** - ROSA MARIA LOUZADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005739-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005739-0)** - CICERO ZOZIMO FARIAS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005752-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005752-6)** - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001558-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001558-5)** - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005624-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005624-1)** - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003266-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003266-6)** - CARLITO SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000784-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000784-6)** - TAPAJOS SEPE DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6)** - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a regularização retro, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente N° 6005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7)** - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 307. 2. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo mandado de citação à União Federal. 3. À CEUNI para o devido cumprimento. 4. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 305/306 e 312/327, deixando-os à disposição de seus subscritores. Int.

**0004723-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004723-8)** - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando as informações de fls. 101/104, encaminhe-se cópia do prontuário de fls. 138/161 ao IMESC, para que este conclua o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8)** - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fls. 85 e 110/112, encaminhe-se cópia do prontuário de fls. 127/250 ao IMESC, para que este conclua o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002064-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002064-3)** - ELIZETE DOS ANJOS DE SANTANA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor (NB 42/109.180.362-2), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0)** - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor (NB 42/125.493.484-4), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6)** - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 01/03/1988 a 15/12/1998 em que trabalhou na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome do Sr. Hugo Francisco da Silva para 01/12/2000. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

**0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4)** - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a atualizar a renda mensal do benefício de pensão por morte mediante revisão dos salários-de-contribuição com base no IRSM verificado no mês de fevereiro/94, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo do benefício da autora. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.  
SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.007221-4AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRANB: 068.208.763-7SEGURADO: JOAQUIM PEDRO TEIXEIRAESPÉCIE DO NB: 93RMA: a calcularDIB:11/02/1995RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: IRSM de fevereiro de 1994 P.R.I.

**0010051-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010051-9)** - MARIA JOSE SANTOS MASCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0006469-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006469-6)** - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a

interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0008883-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008883-4) - MARILENA NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 135.543.128-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0014450-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014450-3) - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)**

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 287 a 296), e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 33.551,76 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados até outubro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001295-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001295-7) - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**  
Ante o exposto, julgo procedente a demanda, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao devido processo legal administrativo e a manutenção do benefício previdenciário enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P. R. I. C.

**0014593-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014593-3) - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO**

DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da Impetrante Silvana Ferreira dos Santos (NB 31/536.962.786-6), até que, por meio de regular perícia médica, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P. R. I. C.

**Expediente Nº 6006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)** - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 497/498, no prazo de 05 dias.

**Expediente Nº 6007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4)** - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGET X BENEDITO GOES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Promova o patrono da parte autora a regularização da situação processual do coautor remanescente Otto Herget, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011202-79.1990.403.6183 (90.0011202-8)** - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0082018-18.1992.403.6183 (92.0082018-2)** - SERGIO SERRALHEIRO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0022128-17.1993.403.6183 (93.0022128-0)** - ELCO PESSANHA X ANTONIO ALVES DONATO X COSME CARLOS DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X FLORIZA ANA QUEIROZ DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X PEDRO DA CRUZ X ROMAO LOPES PERES X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CACILDA PEREZ PARADINOVIC X ROSMINDO FERREIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como provocação quanto aos coautores remanescentes Elco Pessanha, Cosme Carlos de Lima e Pedro da Cruz. Int.

**0001772-46.1999.403.6100 (1999.61.00.001772-0)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (Proc. WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 318 a 336. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0002410-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002410-5)** - GERALDO MUNIZ (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003630-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003630-2)** - JOEL LOPES DE QUEIROZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3)** - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO



GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Waldir Buchini e Orlandir Jose da Silva, sendo certo que os demais coautores tiveram seus créditos liquidados. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9)** - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3)** - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 277. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002522-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002522-6)** - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004242-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004242-0)** - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4)** - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1)** - LUIS ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0014731-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014731-9)** - ARLINDO LUSVARDI X MANOEL ANTONIO X JOSE FELICIANO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X HIDELBERTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ARCELINO DE SANT ANA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X GERALDO RODRIGUES SIMIAO X HERMES CARMELIM X ANTONIO JOSE SOARES FOGACA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015746-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015746-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA DAMACENO X EDINA MARIA DA SILVA ALDANA X SUELI PEREIRA GINEVRO X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006904-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006904-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA X INALDO JOSE DA SILVA X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIANA MARIA SILVA DA CRUZ X LUCIANO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIELMA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003022-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003022-0)** - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003232-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003232-0)** - GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003480-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003480-7)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6)** - NOEMIA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005211-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005211-1)** - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000554-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000554-0)** - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002658-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002658-0)** - NEUZA BATISTA DE ARAUJO X MOACIR JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR - MENOR IMPUBERE (NEUZA BATISTA DE ARAUJO)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004552-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004552-4)** - MURILO MOTA DE MELO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 142 a 150. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0004558-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004558-5)** - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004612-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004612-7)** - ANA MARIA GUIMARAES DE CARVALHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000950-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000950-4)** - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**Expediente N° 6008**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000529-5)** - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO

E Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**0011452-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011452-1)** - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, torno sem efeito os despachos de fls. 145 e declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 6009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0)** - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da realização da revisão de seu benefício informada às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005270-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005270-0)** - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 35 (verificação de prevenção), notadamente no que se refere aos processos de n.º 98.0041829-6 e 98.0047715-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8)** - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 299/300 dos presentes autos, intime-se o DR. DEMETRIO MUSCIANO - OAB/SP 135.285 para que regularize sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 303/307. Int.

**Expediente N° 5299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0)** - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, afastado a detectada relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 89/90, devendo prosseguir esta demanda perante este juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretense instituidor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópias do acordo pertinente à separação consensual, bem como aqueles atinentes ao divórcio judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3)** - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos referentes a determinada ação judicial, mencionada na petição inicial e no documento de fl. 21, acerca do alegado reconhecimento judicial prévio de período laboral, ora objeto da inicial. Intime-se.

**0011937-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011937-5) - JOSE GOMES SANTIAGO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 142, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8) - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37/38: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada das cópias das peças solicitadas referente ao processo 2004.61.84.164796-9.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 105/107: Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos solicitados no item 1 do despacho de fls. 85.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 69 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0017479-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017479-9) - JOSE RINALDO LUCENA DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 44: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 42.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1) - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 42, item 2, devendo trazer aos autos cópias dos documentos necessários dos autos do processo especificado as fls. 41.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-)promover a retificação do valor da causa, sem rasuras, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais e morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, aliás, quanto aos primeiros, necessário seria prova documental atinente.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0000821-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000821-0) - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 26, item 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos cópia das peças solicitadas referente ao processo 2007.63.01.024665-4, a qual deverá ser solicitada junto ao JEF, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 65, devendo trazer aos autos cópias das iniciais dos autos dos processos especificados as fls. 63/64, bem como cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 44, itens 2 e 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, tal como descrito à fl. 02 dos autos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos pessoais - RG e CPF - do co-autor;-) tendo em vista o documentado à fl.41 dos autos, promover os devidos esclarecimentos e, se for o caso, a regularização do pólo ativo da ação, e da respectiva representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6) - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/38: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias pra cumprimento do despacho de fls. 32.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos anexados aos autos, afasto a detectada relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 84, devendo prosseguir esta demanda perante este juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003689-59.2010.403.6183 - CORNELIO DE JESUS SOUZA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia do quadro demonstrativo de períodos considerados, feita pela contadoria judicial, documentos pertinentes aos autos dos processo especificado à fl. 83 dos autos, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência da propositura desta demanda, tendo em vista outra correlata em tramitação perante o JEF;-) trazer cópia de prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, se tal pertine a questão diversa.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004605-93.2010.403.6183** - DARCIO DIAS DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 10, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004734-98.2010.403.6183** - MANOEL CONCEICAO PEREIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004762-66.2010.403.6183** - LAIDE ALMEIDA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2009;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Intime-se.

**0004774-80.2010.403.6183** - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) Fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Intime-se.

**0004798-11.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Recebo como emenda à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 30 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2009.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004837-08.2010.403.6183** - LINDENBERG SALES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2009.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 198/199 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004896-93.2010.403.6183** - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos anexados aos autos, afastado a detectada relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 182/184, devendo prosseguir esta demanda perante este juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental de que o pretendo instituidor era separado judicialmente, vez que incompleto o documento de fl.39.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005010-32.2010.403.6183** - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005014-69.2010.403.6183** - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005036-30.2010.403.6183** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005053-66.2010.403.6183** - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária do feito, por falta de amparo legal, ressaltando que, por ser este Juízo especializado em matéria previdenciária, tal benefício aplica-se, na medida do possível, na quase totalidade dos feitos atualmente em tramitação. Desta forma, a prioridade é dada, sempre que possível, aos processos relativos à concessão de benefícios, principalmente os relativos a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, LOAS e pensão por morte, uma vez que nos feitos referentes à revisão de benefícios, eventual prejuízo à parte, causado pela morosidade processual, é de menor amplitude.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005061-43.2010.403.6183** - RAIMUNDO ROLDAO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 136 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005112-54.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS PRATA DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE



**ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Intime-se.

**0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005143-74.2010.403.6183 - IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente; -) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005151-51.2010.403.6183 - BRUNO EHLERT RODRIGUES(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista documentado a provável existência de outro beneficiário (esposa do instituidor), promover os devidos esclarecimentos, com a respectiva documentação, bem como, a devida regularização do pólo passivo da ação;-) demonstrar o efetivo interesse na lide, tendo em vista o documentado à fl. 30 (trancamento de matrícula no corrente ano).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005179-19.2010.403.6183 - JOEL CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005375-86.2010.403.6183 - ODILON DE OLIVEIRA E SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 17/18 dos autos, à verificação de prevenção. -) esclarecer as alegações atinentes a benefício de auxílio acidente do trabalho, especificando se a pretensão é correlata a tal benefício;-) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretenso instituidor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista o fato noticiado na certidão de óbito (fl. 17), acerca da existência de filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a respectiva certidão de nascimento e, se for o caso, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo, com a regularização da representação processual;-) em relação ao período laboral junto a determinada Municipalidade, trazer outros documentos complementares, inclusive, identificadores da natureza do vínculo (estatutário, celetista ou meramente, cargo em comissão). Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005417-38.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) comparecer, em secretaria, para assinatura do documento de fl.20 dos autos;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 105/106 dos autos, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 10, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) justificar o pedido formulado à fl.12 dos autos, acerca da devolução de contribuições previdenciárias, tendo em vista a competência jurisdicional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005475-41.2010.403.6183** - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a prevenção detectada com o JEF/SP, e o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF, justificar a propositura da ação perante este Juízo e/ou promover a retificação do valor da causa, se for o caso;-) trazer procuração atual, por instrumento público, vez que a constante dos autos data de 03/2009, bem como tendo em vista a presença de menor no feito;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer CTPS dos genitores. Intime-se.

**0005478-93.2010.403.6183** - APARECIDA QUIRINO CHAGAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental atinente à cessação do benefício especificado à fl. 65, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005499-69.2010.403.6183** - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005616-60.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005619-15.2010.403.6183** - JORGE REIS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005629-59.2010.403.6183** - MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente; -) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005654-72.2010.403.6183** - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES

KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005677-18.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005703-16.2010.403.6183** - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos dos processo especificado à fl. 105 dos autos, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005706-68.2010.403.6183** - FRANCISCA XAVIER DA SILVA CHAVES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer a data fixada no item 1. de fl.08 dos autos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer a prova do prévio pedido administrativo, atinente à pretensão inicial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Intime-se.

**0005779-40.2010.403.6183** - NEIDE DIAS CALDEIRA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da lide perante este Juízo tendo em vista o valor da causa, afeto à competência do JEF/SP;-) especificar no pedido, todas as pretensões em relação às quais pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 5300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8)** - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os presentes autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São

Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000004-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000004-8)** - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fl. 130: Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004198-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004198-5)** - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III e 267, VI, do CPC. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0009904-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009904-2)** - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido revisional administrativo relacionado ao NB 42/147.073.219-7, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0014994-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014994-0)** - ANDRESSA DE ALMEIDA LIMA PINHEIRO(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002063-4 dê-se prosseguimento normal no feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 72, a impetrante já recebeu quatro parcelas do benefício de seguro desemprego;-) justificar a pertinência da inclusão do Gerente Executivo do INSS no pólo passivo da ação;-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues à impetrante, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 31/33, apresentando cópias das mesmas;-) ante o documento de fl. 38, comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do recurso se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003036-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003036-9)** - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência as parte da redistribuição do feito a este Juízo. Ante os documentos juntados por este Juízo às fls. 161/163, por ora, aguade-se decisão final a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2010.03.00.006589-7 e 2010.03.00.00.6189-2.Int.

**0006068-28.2010.403.6100** - THIAGO ATOLINI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ªRegião, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de reconhecimento pelo impetrado das decisões proferidas em sentença arbitral pelo impetrante para liberação das parcelas do seguro desemprego. Dessa forma verifica-se que a matéria tratada é de natureza trabalhista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Fls. 50/54: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005755-12.2010.403.6183** - EDUARDO MUACCAD(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de liberação dos valores atrasados não são apropriados a esta via procedimental;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa na análise do recurso administrativo.Sem prejuízo, providencie o impetrante a regularização dos documentos de fls. 15/16, apondo as respectivas datas.Intime-se.

**0005864-26.2010.403.6183** - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005168-87.2010.403.6183** - JEAN LAPPAS(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, vez que a procuração traz especificação em desacordo com a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora - RG e CPF, bem como prova documental da recusa da Administração no fornecimento/exibição do documento, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013139-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013139-9)** - ZENAIDIO DE LIMA FRANCA(SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a razão do ajuizamento de ação de justificação, de cunho cautelar, visto que o pedido formulado (concessão de auxílio-doença) tem natureza satisfativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 5302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025707-50.2006.403.6301** - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 90, tendo em vista que estava preclusa a oportunidade para a parte autora, conforme relatado na decisão de fls. 74. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a assinatura da petição inicial;-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)** - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Por ora, esclareça a parte autora se o que pretende é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados em condições especial e a alteração do benefício para aposentadoria especial ou desaposentação com a renúncia do benefício atual e concessão de novo benefício, posto tratar-se de pedidos diversos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002800-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002800-2)** - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 93/103Intime-se.

**0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 224, itens 5 e 6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 97/113 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fl. 70/72 e 75/76 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015314-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015314-0) - LOURIVAL LOPES(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas contrariedade e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 96/104 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 58/59 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0015500-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015500-8) - SAMARIS DA SILVA MORAES(SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 66/72 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0016068-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016068-5) - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52/81: Por ora, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, posto que as juntadas às fls. 25/26 tratam-se de cópias, ressaltando que a procuração deverá conter poderes condizentes com o pedido. Prazo: 05 (cinco) dias.. PÁ 0,10 Int.

**0016558-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016558-0) - JOSEFA MARCOS SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 39 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0016702-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016702-3) - JOAO ANANIAS FILHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 44/45: Não é abusiva e nem arbitrária a determinação deste Juízo constante no quinto parágrafo da decisão de fl. 41, posto que comprovado somente o prévio pedido administrativo referente ao co-autor Lucas Daniel Azevedo Santos (fl. 21), não constando nenhuma documentação em relação à co-autora. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o quinto parágrafo da decisão de fl. 41, apresentando prova do prévio pedido administrativo em relação a co-autora Maria Clementina Azevedo da Silva. Após, voltem conclusos. Int.

**0000132-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000132-9) - MELISSA SILVA QUEIROZ - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANE CICERA DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000258-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000258-9) - BENONIL DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu à majoração do benefício de auxílio acidente (NB: 94.072.997.640-8), com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual dos dois números de benefício constantes do item e de fl. 14 está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000506-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000506-2) - MARINO BARBOSA DE MELO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fl. 145), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 81.500,00), o valor residual de R\$ 8.253,18 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 8.253,18), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 123 para formação de contrafé, posto que a cópia não acompanhou referida petição. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001712-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001712-0) - RUBENS DA SILVA PEZETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001767-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001767-2) - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 30/32 e 35/55 como emenda à

inicial.Intime-se a senhora patrona a regularizar o instrumento de substabelecimento de mandato de fls. 33, subscrevendo-o. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais da autora, devendo constar no polo ativo SEVERINA JULIA DE MOURA, inscrita no CPF/MF sob nº 374.225.898-25 (fls. 15) e não Severino Gomes dos Santos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002041-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002041-5) - CAMILA DO NASCIMENTO CRUZ(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 91/96 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0002234-59.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/48: Por ora, especifique a parte autora no pedido, quais índices de correção deseja ver aplicados no pedido de revisão. Prazo: 48 (quarenta e oito ) horas.Após, voltem conclusos.Int.

**0003002-82.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0003242-71.2010.403.6183 - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.63: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fl. 68/84 e 87/89 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração, uma vez que não foram acostadas aos autos;No mais, providencie a parte autora cópias das guias de recolhimento de fl. 45, para posterior desentranhamento do carnê original.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004437-91.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS CONTER(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS, constantes do processo administrativo de concessão do benefício.Após, sem em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004713-25.2010.403.6183 - VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004960-06.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração datada;-) promover o desentranhamento e a substituição dos documentos insertos em envelope de fl.22, por cópias a serem anexadas pelo interessado.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005012-02.2010.403.6183** - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2009.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005340-29.2010.403.6183** - JOSE CARVALHO BEZERRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio pedido administrativo, afeto à pretensão inicial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como à posterior nova análise da competência jurisdicional; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005476-26.2010.403.6183** - EDMILSON FREIRE DE SOUZA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2009.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, afeto à pretensão inicial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópia legível do RG, bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005579-33.2010.403.6183** - MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005588-92.2010.403.6183** - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 16, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005652-05.2010.403.6183** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0005729-14.2010.403.6183** - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) item d de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos mencionados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados a fls. 88/89 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) itens 09 e 10 de fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de

justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006089-46.2010.403.6183 - ELENIO LUIZ DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 46/47 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008;PA 0,10 Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos a carta de indeferimento do último pedido do pleiteado benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guia de recolhimento das contribuições;-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Outrossim, não vislumbro nos autos necessidade de antecipação da prova pericial, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno para realização da perícia.Após, voltem os

**0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 12, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006701-81.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso, bem como demonstrativo de que o benefício está ativo;-) item 7 de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.